

0230

187.5

Nº RO DC 22/86



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

NSS

Relator, o Senhor Ministro

MANOEL MENDES DE FREITAS

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6ª. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE
RECIFE E OLINDA

Advogado Dr. Jairo Aquino - fls.104

RECORRIDO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

Advogado Dr. Paulo Azevedo - fls.122

02017

PROCESSO TST

RO - 00230 / 87 . 5

RECURSO ORDINÁRIO

22 OUT 1987



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 22/86

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 06-11-86

PLENO

13

PROC. TRT DE - 22/86

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE,

Advogado: Maurício Rands, Alcides Spindola e Morse Lyra Neto, Ricardo E. de Oliveira

VISTA
Em 06/11/86

DR. QUARTO

JULGADO EM
13/11/86

12/12

Suscitante(s) SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E QUIRAS (10)

~~28/12/87~~

Procedência

RELATOR JUIZ PAULO BRITTO
REVISOR JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 26 dias do mês de agosto de 1986, nesta cidade de Recife autuo a DISSÍDIO COLETIVO

Directora do Serviço de Cadastro

est.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. _____

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. _____

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

Jairo Aquino

Jose Antonio de Oliveira Ventura

Paulo Goes

Jerônimo de Holanda Cavalcanti

Maurício Rands

Helena Baracho

Aureliano Quintas

Alaide Spindola

Morse Lyra Neto

Ricardo E. de Oliveira

ALCIDES SPÍNDOLA - OAB 8376
 GERALDO NOBREGA - OAB 4620
 MORSE LIRA NETO - OAB 6660

MAURICIO BANDS - OAB 8332
 RICARDO E. DE OLIVEIRA - OAB 8991

02

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro: DE	Folha: _____
Proc.: 23784	Insta: _____
Data: 26.8.96	Hora: 14:50h
Srv. C. Processual	

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE, com sede na Praça Oswaldo Cruz, 400 - Boa Vista, nesta Cidade, por seus advogados "in fine" assinados, constituídos através do incluso instrumento procuratório, VEM à presença de V. Exa., para REQUERER A INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA contra o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, com endereço na Rua do Riachuelo, 109 - 13º andar, sala 1300, Boa Vista, nesta Cidade, na condição de entidade representativa das empresas de radiodifusão e televisão de Recife e Olinda que abrigam jornalistas em seus quadros, e contra o Diário de Pernambuco S/A, com endereço à Praça da Independência, nº 12 - Boa Vista; Empresa Jornal do Comércio S/A - Jornal do Comércio, à Rua do Imperador Pedro II, 346 - Boa Vista; Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, à Rua Coelho Leite, 530; CENTER - TV Radiofoto LTDA, à Rua do Príncipe, 120 - Boa Vista; Gráfica Editora do Recife S/A - Diário da Manhã, à Rua do Imperador Pedro II, 227; Informe - Informações Empresariais Ltda, à Rua do Sossego, 59; Acê Filmes, à Av. Dantas Barreto, 564 - Edif. Inalmar, 11º andar; Editora Comunicarte Ltda, à Rua do Sossego, 563 e Alcântara Promoções e Publicidade, à Rua Manoel Caetano, 135 - Derby, em vista do disposto no parágrafo 3º do artigo 616 da vigente CLT.

Junta à presente procuração passada em nome dos advogados do sindicato; cópias da presente petição, para remessa aos suscitados; cópias da pauta de reivindicações, onde estão fixadas as bases e limites para conciliação entre as partes e cópia do acordo Coletivo de Trabalho vigente.

Nos termos do Art. 284 do C.P.C., pede o prazo de 10 dias para juntada do Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a instauração do dissídio coletivo, e respectiva ata.

Ribeira

.../

03
02

ALCIDES SPÍNDOLA - OAB 8376
GERALDO NOBREGA - OAB 4620
MORSE LIRA NETO - OAB 6660

MAURICIO RANDS - OAB 8332
RICARDO E. DE OLIVEIRA - OAB 8991

.2.

Pelo exposto o suscitante vem requerer a V.Exa. que se digne determinar a citação dos suscitados, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, a final, procedente o pedido.

Pede e espera deferimento

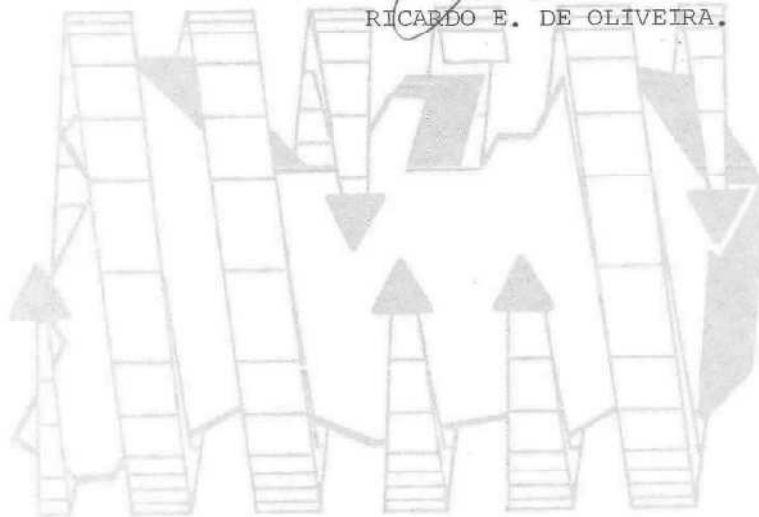
Recife, 26 de agosto de 1986

Maurício Rands
MAURICIO RANDS

Alcides Spindola
ALCIDES SPINDOLA

Morse Lira Neto
MORSE LIRA NETO

Ricardo E. de Oliveira
RICARDO E. DE OLIVEIRA.



08

P R O C U R A Ç Ã O

Por este particular instrumento de procuração, o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE, por sua presidente "in fine" assinada, Dra. EDNA LÚCIA MACIEL PESSOA DA SILVA, brasileira, casada, com endereço na sede da entidade, à rua, digo, Praça Oswaldo Cruz, 400, Boa Vista, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Bels. Maurício Rands Coelho Barros, Alcides Fernando Gomes Spíndola, Ricardo Estêvão de Oliveira e Morse Lyra Neto, brasileiros, casados, inscritos na OAB, sob os números 8332, 8376 89919450, com escritório profissional na rua da Aurora, 295, sala 401, nesta capital, a quem confere os poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA e todos os especiais necessários à representação da entidade no Processo de Dissídio Coletivo de natureza econômica a ser ajuizado perante o Egrégio TRT da 6ª Região contra as empresas que abrigam jornalistas profissionais na base territorial da entidade, podendo ditos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos.

Recife, 25 de Agosto de 1986.

»» → COSTA LIMA

[Handwritten Signature]
 EDNA LÚCIA MACIEL P. DA SILVA
 Presidente do Sindicato

Cartório COSTA LIMA
 Bel. Alvaro da Silva Lima
 A.º Tabelião
 C.O.C. n.º 11.275 de 10/07/80
 Bel. Josephil R. de Albuquerque
 José Antônio de Abreu
 Rua D. Pedro II, 461 - Imbuicão, 26
 Fone: 224.8220 - Recife - PE

Recebi a firma Edna Lucia Maciel Pessoa da Silva
 Recife, 26 de agosto de 1986
 em test.º A da recd. O Tab

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

I. Reivindicações Salariais

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo serão reajustados em percentual equivalente a 100%(cem por cento) de variação acumulada do I.P.C. no período compreendido entre os meses de março a agosto do corrente.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

Sobre os salários reajustados na forma da cláusula anterior, será concedido um aumento real no percentual de 20%(vinte por cento) a título de produtividade.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial dos jornalistas profissionais fica estipulado em 6 salários mínimos, equivalentes atualmente a Cz\$ 4.824,00 (quatro mil e oitocentos e vinte quatro cruzados).

CLÁUSULA QUARTA - HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos por este Acordo serão remuneradas com adicional de 100%(cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando o profissional estiver em viagem a serviço, fora da região metropolitana do Recife, será considerada como hora-extra todo o período de afastamento, descontadas oito horas por dia, destinadas ao repouso.

CLÁUSULA QUINTA

A título de adicional por tempo de serviço, as empresas pagarão um percentual de 3%(três por cento) por cada período de 3(três) anos de serviço.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE AUTOMÁTICO

Os salários serão reajustados automaticamente em percentual equivalente à variação acumulada da inflação, sempre que esta atingir a 10%(dez por cento)

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO POR MATÉRIA PAGA

Aos profissionais que trabalharem em reportagem, redação de texto ou fotografia para matéria paga, a Empresa destinará importância equivalente a 40%(quarenta por cento) do valor recebido pela matéria.

II. Benefícios

CLÁUSULA OITAVA - REFEITÓRIO

As Empresas instalarão refeitórios nos locais de trabalho, no prazo de 60(sessenta) dias da assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O custo de cada refeição será calculado de modo que a participação mensal do empregado não ultrapasse 2%(dois por cento) de seu salário-base.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os empregados poderão optar pelo recebimento de vale-refeição no valor unitário de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), reajustável trimestralmente pela variação do I.P.C. (Índice de Preços ao Consumidor), assegurado o mesmo percentual máximo de participação do empregado estabelecido no parágrafo anterior.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A título de auxílio transporte, as empresas fornecerão passes aos empregados, em valor e quantidade suficientes para cobertura do percurso casa-trabalho-casa, nos dias de labor.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO

Os empregados que terminem sua jornada depois das 22 horas serão conduzidos às suas residências em veículos das empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - AUXÍLIO-CRÉCHE

As empresas prestarão auxílio-creche no valor de 3 MVR por cada filho de empregado(a) até a idade de 6 anos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas firmarão convênios com entidades de prestação de serviços médicos para atendimento dos empregados e seus dependentes, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas pagarão os custos dos cursos de especialização desenvolvidos pelos em-

pregados dentro de suas áreas específicas de atuação profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - SEGURO

As empresas atualizarão o seguro de vida e acidentes, em valor nunca inferior a Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados), para cobrir riscos decorrentes do trabalho diário, incluindo-se o percurso casa-trabalho, e de viagem a serviço da empresa.

III. Condições de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - ATIVIDADES INSALUBRES

Os empregados que trabalhem com produtos químicos e/ou materiais insalubres receberão adicional de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial de que trata a cláusula terceira do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - GESTANTE

A gestante terá direito à estabilidade a partir da concepção até 180 dias após término da licença prevista no art. 392 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado cuja esposa venha a dar à luz terá estabilidade no emprego de 180 dias após o parto.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica instituída a ausência permitida de cinco dias para o empregado na ocasião do parto da esposa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - VESTUÁRIO

As empresas fornecerão vestuário adequado aos profissionais que trabalhem em área externa.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DELEGADO SINDICAL

As empresas garantirão a estabilidade dos delegados sindicais na forma do art. 543 da CLT, a serem livremente eleitos pelos empregados na proporção de um por veículo da comunicação da empresa.

IV. Disposições Gerais

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES

Ficam mantidos todos os direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive os que não tenham sido instituídos por Contratos Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA CONTRATUAL

Fica estipulada a multa no valor de 2 MVR, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente acordo, em favor da parte prejudicada, observando-se ainda o disposto no artigo 619, combinado com o artigo 622, ambos da consolidação das leis do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica expressamente acordado que a aplicação da multa prevista nesta Cláusula só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator.

6.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão de cada em-
pregado no mês de setembro do corren-
te, em favor do Sindicato, a importância equivalente a 5% (cinco
por cento) de seu salário, a título de desconto assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - DATA-BASE

Os efeitos do presente acordo retroa-
girão a 1º de agosto, que fica estabe-
lecida como data-base para a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - BENEFICIÁRIOS

Este acordo beneficiará todo os atuais
empregados representados pelo órgão de
classe, assim como os que venham a ser contratados durante sua vi-
gência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará de 1º de
agosto de 1986 a 31 de julho de 1987.



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVENBRO DE 1947 - END. S. A. E. L. - 5º ANDAR
CONJUNTOS SIG. A. 520 - C. G. C. N. 944.576/000123 - FONE: 204.090 - 204.1438

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que fazem o SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE, devidamente autorizado pela ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ASSOCIADOS e as EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS, REVISTAS, EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E ASSOCIAÇÃO DE IMPRENSA DO RECIFE, na forma das cláusulas e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Os salários parciais de agosto deste ano, serão reajustados em 100% (cem por cento) de INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nas mesmas datas, a partir de 27 de agosto de 1986.

Reajuste Mensal : O salário de empregado admitido até 31 de dezembro de cada vigência deve AUMENTAR por obrigação na forma de cláusulas e parágrafos, com observância do teor do artigo 5º, da Lei nº 7.209, de 29 de outubro de 1979.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O salário mínimo profissional fica estabelecido no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e cinquenta e cinco reais).

ARTÍCULO PRIMÉO:

Adoptar-se-á a gratificação nos seguintes termos: a) gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário de base, com base de cálculo, para fins de incidência, o valor de 10% (dez por cento) sobre o salário de base; b) gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário de base, com base de cálculo, para fins de incidência, o valor de 10% (dez por cento) sobre o salário de base; c) gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário de base, com base de cálculo, para fins de incidência, o valor de 10% (dez por cento) sobre o salário de base; d) gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário de base, com base de cálculo, para fins de incidência, o valor de 10% (dez por cento) sobre o salário de base.

As gratificações acima mencionadas, nos períodos de férias e de licença, serão pagas em dobro.

Cartório Costa Lima - 4ª Tab. de Notas
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tarcísio
Bel. Joaquim Vieira de Albuquerque
Rua Franklin Ruade
SUBSTITUÍDO
26 AGR/86



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S.A.E.L. - 5.º ANDAR
CONJUNTOS: 510 A 520 - C.D.C. 11.944.576/0001-99 - FONE: 224-0165 - 244-1420

com as normas legais, em que se paga a diferença relativa aos dias de substituição, entre o salário do substituto e do substituído, sem prejuízo dos critérios anteriormente estabelecidos.

CLÁUSULA QUARTA:

Fica assegurado 2% (dois por cento) de produtividade a todos os funcionários profissionais.

CLÁUSULA QUINTA:

Poderá a duração normal do trabalho do jornalista ser elevada por 7 (sete) horas diárias, a critério da empresa e dentro das necessidades do serviço, assegurando-se o pagamento de adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) por hora extra trabalhada, cujo valor será apurado na forma prevista nos artigos 314 e 316, da Consolidação das Leis de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Será opcional o trabalho dos jornalistas em dias de domingos, feriados e santificações e a respectiva remuneração nesses dias corresponderá ao valor do dia de repouso e mais 2 (duas) diárias, sendo a importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do salário normal/diária.

Parágrafo Segundo: As empresas jornalísticas que, por razões de necessidade, de trabalho por turnos noturnos e religiosos, convocarem os jornalistas em trabalho extraordinário, estabelecerão acordo especial com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, para a duração de 3 (três) dias, à disposição dos jornais de trabalho e ao Sindicato da Classe.

Parágrafo Terceiro: As empresas de rádio e televisão, por sua atividade própria, serão excluídas de cumprir as normas dos parágrafos 1.º e 2.º, desta cláusula.

CARTA DO COSTA LIMA - 4.º Tab. do Notário
Bel. Álvaro G. da Costa Lima - Tabelião
dos Juizados de Direito de Alagoas
MUNICÍPIO DE MACEIÓ

26 AGO/86



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S.A.E.L. - 5.º ANDAR
CONJUNTOS 516 A 520 - C.E.C. 11.044.576/0001-23 - FONES: 224.0185 - 224.1438



03

CLÁUSULA SESTA:

O repórter fotográfico e cinematográfico que utilizar o seu próprio equipamento a serviço da empresa, receberá um adicional de 15% (quinze por cento) sobre seu salário. O uso de equipamento próprio terá que ser combinado, por acordo escrito entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA:

As empresas atualizarão o seguro de vida e acidente em valor nunca inferior a CR\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), para cobrir riscos de viagem, independente do seguro obrigatório de acidente de trabalho, quando o jornalista estiver no desempenho de suas funções, devidamente autorizado pela empresa, por escrito, fora do município da cidade do Recife.

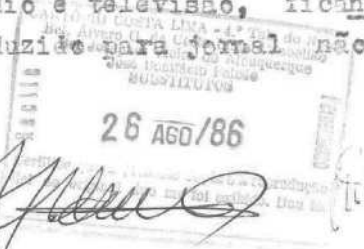
CLÁUSULA OITAVA:

Fica garantida à jornalista gestante, estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar do término da licença previdenciária prevista no artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA NONA:

Ressalvados os casos de assunção pelo domínio público, o jornalista fará jus ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário contratual, quando tiver o seu trabalho divulgado sistematicamente em outro veículo de comunicação coletiva, como seja, jornal, rádio e televisão, do Estado ou fora dele.

Parágrafo Único: O percentual previsto no caput desta cláusula não será devido quando o trabalho do jornalista for utilizado nas transmissões e retransmissões através de "pool" da mesma empresa e/ou do mesmo Grupo ou Rede financeira ou administrativa e, ainda, definindo meios de comunicação coletiva como sendo 3 (três); a saber: jornal, rádio e televisão, ficando de certo que o material produzido para jornal não





SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S.A.E.L. - 5.º ANDAR
CONJUNTOS 516 A 520 - C.G.C. 11.944.578/0001.23 - FONES: 224.0185 - 224.1439

04

poderá ser utilizado sistematicamente pelo rádio e/ou televisão ou vice-versa, ainda que da mesma empresa, ressalvados os casos de assunção pelo domínio público.

CLÁUSULA DÉCIMA:

Fica estipulada a multa de j1 (hum) valor de referência regional, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente ACORDO, em favor da parte prejudicada, observando-se o disposto no artigo 619, combinado com o artigo 622, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único : Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima aduzida só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis não corrigir o ato infrator.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

As empresas deverão descontar, quando do 1º (primeiro) pagamento previsto neste ACORDO, do empregado, em favor do Sindicato, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do salário percebido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

Os direitos adquiridos pelos jornalistas profissionais, por força de Acordos anteriores, ficam garantidos pelo presente instrumento, desde que não contrariem dispositivos do presente ACORDO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

O presente ACORDO vigorará a partir de 27 de agosto de 1985 a 27 de agosto de 1986.

CARTÓRIO COSTA LIMA - 47º Tab. de Not. e Reg.
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Tabelião
Bel. Josephar Vieira de Albuquerque
José Benedito Falcão
SUBSTITUTO

26 AGO/86



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF S/A E L - 5.º ANDAR
CONJUNTOS 516 A 520 - C.G.C. 11.944.576/0001-23 - FONES: 224 0185 - 224-1436



05

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Para que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO produza os efeitos legais e torne obrigatório para os acordantes, em obediência aos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerem, desde já, o seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, para fins de registro e arquivamento.

E, por estarem, assim, de pleno acordo, os acordantes assinam o presente instrumento de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em () vias, na presença de () testemunhas, todas também abaixo assinadas e qualificadas.

Recife, de de 1985

Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife

Diário de Pernambuco S/A

Rádio Clube de Pernambuco S/A

Rádio Caetés Ltda

TV - Manchete Ltda

TV - Globo do Recife Ltda.

Rádio Paulista Ltda - Rádio Globo e Mundial

CARDOSO COSTA LIMA - 4.º TÍT. de Recife
Bel. Álvaro G. de Costa Lima - Recife
Bel. Joseph Vieira de Albuquerque
Jesse Aquilino Falcão
SUBSTITUIÇÃO

26 AGO/86



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

CARTA SINDICAL DE 27 DE NOVEMBRO DE 1947 - EDF. S. A. E. L. - 5.º ANDAR
CONJUNTOS 516 A 520 - C. B. C. 11.944.570/0001-23 - FONES: 224-0185 - 224-1436

16

05

Sociedade Emissora Rádio Continental do Recife Ltda.

Emp. JORNAL DO COMMERÇIO S/A - Deptº de Rádio e Televisão

Emp. JORNAL DO COMMERÇIO S/A - Jornal do Comercio

Rádio Tamandaré Ltda.

Rádio Olinda de Pernambuco Ltda.

Companhia Editora de Pernambuco - CEPE

CENTER -TV Radiofoto Ltda.

Gráfica Editora do Recife S/A - Diário da Manhã

INFORME - Informações Empresariais Ltda.

ACÊ FILMS

Editora Comunicarte Ltda.

Alcântara Promoções e Publicidade

Rádio Manchete

GARTURO COSTA LIMA - 4.º TEL. do Recife
Bel. Alvaro G. da Costa Lima - Assessor
Bel. Josephat Vieira de Albuquerque
Júlio Bonifácio Paiva
SUBSTITUÍDO

26 AGO/86

3
PCT

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Regional/PE

... Série... protocolado
... 009615 19 85

... 014 de

Nº. 149 121 ... nº. 08

... Seção de Inspeção do Trabalho

Recife, 18 de Setembro de 1985

Dalmeida

01 DIRETOR DA D. P. T.

VISTO

18 de Setembro de 1985

[Signature]

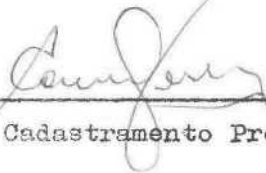
p/ Estação Regional de Trabalho - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 26 dias do mês de
agosto de 19 86 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 22/86
contendo 17 folhas, todas numeradas.

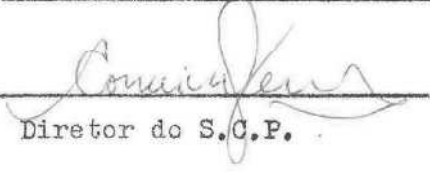


Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos
ao SERVIÇO DE PROCESSOS.

Recife, 26 de agosto de 1986



p/ Diretor do S.C.P.

Designo o dia 15 de setembro de 1986, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 27/08/86



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 578 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1986.

Valério Baradão
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 578 / 8 8

AO

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

Praça Oswaldo Cruz, 400

Boa Vista - Recife

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
DE RECIFE E OLINDA**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 579 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO
DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15** de ~~setembro~~ de 1986 , às **15:30** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **27** de ~~agosto~~ de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **27** dias do mês de **agosto** de 1986.

Valúcio Baracho
M) Secretário Geral da Presidência

19
3



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 579 /8 6

AO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E
OLINDA

Rua do Riachuelo, 189 - 139 andar - Sala 1308

Boa Vista - RECIFE

50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 580 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22/86, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de ~~setembro~~ de 1986, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1986.

Valéria Baradão
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 580 /86

AO

DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A
Praça da Independência, 12
Santo Antonio - Recife
50.010



21/3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 581 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de setembro de 1986, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1986.

Valúcio Baradw
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 581 /8 6

À

EMPRESA JORNAL DO COMÉRCIO S/A
Rua do Imperador Pedro II, 346
Santo Antonio - Recife
50.010



22
/86

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 582 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22 / 8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de setembro de 1986, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1986.

Valúcio Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 582 /8 6

À

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

Rua Coelho Leite, 530

Santo Amaro - RECIFE

50.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **CENTER - TV RÁDIO FOTO LTDA.**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- **583/86**

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- **22/86**, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICADO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15** de **setembro** de 1986, às **15:30** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **27** de **agosto** de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **27** dias do mês de **agosto** de 1986.

Valmir Baracho
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 583 /8 6

À

CENTER - TV RADIO FOTO LTDA.
Rua do Príncipe, 120
Boa Vista - RECIFE
50.050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A-DIÁRIO DA MANHÃ**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 584/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de setembro de 1986 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1986

Valério Baracho
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-584 /86

À

GRÁFICA EDITORA DO RECIFE S/A-DIÁRIO DA MANHÃ
Rua do Imperador Pedro II, 227
Santo Antonio - RECIFE
110010



25
8 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **INFORME - INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 585 /86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) **.SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) **:SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15** de **setembro** de 1986 , às **15:30** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **27** de **agosto** de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **27** dias do mês de **agosto** de 1986.

Valério Bonadus
m/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 585 /8 6

À

INFORME - INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Rua do Sossego, 59

Boa Vista - RECIFE

50.050

26
3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **ACE FILMES**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- **586 / 8 6**

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- **22 / 8 6**, em que são partes:

SUSCITANTE(S) : **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia **15** de **setembro** de 198**6**, às **15:30** horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, **27** de **agosto** de 198**6**. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos **27** dias do mês de **agosto** de 198**6**.

Valéria Baracho
M Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 586 /8 6

À

ACE FILMES

Av, Dantas Barreto, 564

Edf. Inalmar - 11ª andar

Santo Antonio - RECIFE

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EDITORA COMUNICARTE LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 587 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-22 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S) . SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

SUSCITADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de setembro de 1986, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1986. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1986.

Valéria Baracho

Secretário Geral da Presidência

2x
3



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 587 /86

À

EDITORA COMUNICARTE LTDA.

Rua do Sossêgo, 563

Santo Amaro - RECIFE

50.040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **ALCANTARA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 588 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de setembro de 1986, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1986

Valéria Baraduo

p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 588 /8 6

À

ALCANTARA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE

Rua Manuel Cretano, 135

DERBY - RECIFE

52.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 589 /8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22 /8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S). **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**

SUSCITADO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA E OUTRAS (10)**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 15 de ~~setembro~~ de 1986 , às 15:3000 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 27 de agosto de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 27 dias do mês de agosto de 1986.

*recebido
27/8/86*

Valério Baracho
M/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 589/8 6

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Residência
NUME:	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 233 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º
DESTINATÁRIO Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife	
ENDEREÇO Praça Oswaldo Cruz, 400 - Boa Vista	
CIDADE Recife	
ESTADO PE	
Recebido em 29.8.80	
Assinatura do Destinatário [Handwritten Signature]	

REC-23



ECT
SEED

Mod. TRT 165

not. no TRT - CP-578/80 DC-22/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

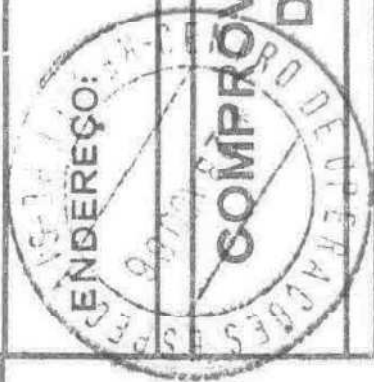
N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRTAM - 5.ª Região
Gabinete de Administração

NOME:

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco



COMPRÓVANTE DE ENTREGA DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda

ENDEREÇO

B.ª Vista

Rua do Riachuelo, 189 - 13ª andar - Sala 1308

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.050 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

29 AGO 1986

[Handwritten signature]
31/8/86

Mod. TRT 165

not. nº TRT-CP-579/86 DC-22/86

[Large handwritten signature]

E C T

S E E D

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º		REMETENTE	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÍ		5.ª Região	
Cabinete de Presidência			
NOME:			
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 779		Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º	
DO SEED			
DESTINATÁRIO			
Diário de Pernambuco S/A		ENDEREÇO	
Praça da Independência, 12 - São Antonio		ESTADO	
Recife - 50.010		PE	
CIDADE		Assinatura do Destinatário	
29 AGO 1986		Edson Antonio ³²	



E C T
S E E D

Mod. TRT 165

not. nº TRT-6P- 580/86 X-22/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

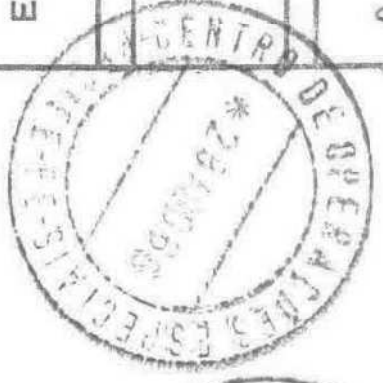
ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRTAM - 6.ª REGIÃO Cabeleira da Presidência
NCMIÉ:	
ENDEREÇO:	COPS do Apoio. 030 - Recife - Pernambuco
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
N.º	
DESTINATÁRIO	
Empresa Jornal do Comércio S/A	
ENDEREÇO	
Rua do Imperador Pedro II, 346 - São Antonio	
CIDADE	ESTADO
Recife -	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário
29 AGO 1986	<i>[Handwritten Signature]</i> 33/84



ECT
SEED

Mod. TRT 165

not. no TRT - GP - 581/86 DC-22/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

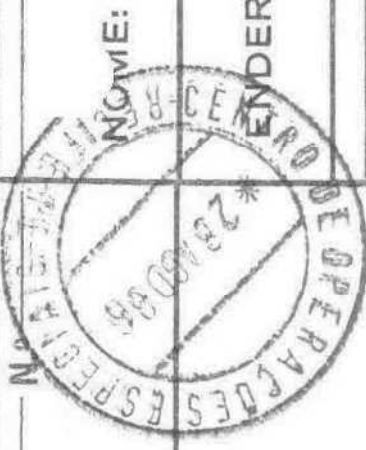
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Caís do Apolo, 739** - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO
CENTER - TV Rádio Foto Ltda.

ENDEREÇO
Rua do Príncipe, 120 - Boa Vista

CIDADE — ESTADO

Recife - 50.050 PE

Recebido em
29.8.86

Assinatura do Destinatário

Mod. TRT/165
not-na TRT-61-583/86

22/86

ECT
SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO 5.ª Região
Cab: da Presidência

NOME:

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Gráfica Editora do Recife S/A - Diário da Manhã

ENDEREÇO

Rua do Imperador Pedro II, 227 - 51º Antônio

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.010 - PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

29 AGO 1986

[Handwritten signature]

Mod. TRT 165

not. no TRT - 61 - 584/86 DC - 22/80



SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRAJUÍ, 6.ª REGIÃO
CABULI, 1.ª DE A. DELGADO

NOME:

ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco



COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

ACÊ Filmes

E C T
S E E D

ENDEREÇO

Av. Dantas Barreto, 564 - Ed. Sinalmas - 11ª andar
85º Antonio

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.010 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

29 8 86

Mod. TRT 165

not. nº TRT-GR-586/86 DC-22/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

27

37
148

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES
AUTOS da petição protocolada sob o
no 06812, e documentos que se seguem.

RECIFE, 11.09.86

Valeir Baracho

pl Secretário Geral da Presidência

34
8

ALCIDES SPÍNOLA - OAB 8376
GERALDO NOBREGA - OAB 4620
MORSE LIRA NETO - OAB 6660

MAURICIO RANDES - OAB 8332
RICARDO E. DE OLIVEIRA - OAB 8991

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

Informe e A.S.
R. 08.9.86


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6ª. Região


JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

3 SET 1986 006812
LIVRO... FOLHA...
PROTÓCOLO GERAL

O SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE? nos autos do Dissídio Coletivo nº22/86, por seu procurador "in fine" assinado, na conformidade do requerido na exordial, VEM requerer a juntada aos autos do edital de convocação da asssembléia geral extraordinária que autorizou a presente medida, bem como da ata correspondente.

São os termos em que
Pede deferimento.

Recife, 03 Setembro de 1986.


MAURICIO RANDES - OAB 8332

Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, realizada em segunda convocação, às vinte horas, do dia quatorze de julho de mil novecentos e oitenta e seis.

Ass quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e seis (14-07-86), precisamente às vinte horas, em segunda convocação, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, conforme convocação feita através de Edital de Convocação, no Diário de Pernambuco, edição do dia dez do mês de julho do ano em curso, cujo teor é o seguinte: "Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife - Edital de Convocação - Pelo presente Edital, ficam convocados os associados do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, juntos com os cofres sociais, para participar da Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 14 do corrente, às 19:00 horas em 1ª (primeira) convocação, na sede da entidade sita à rua Osvaldo Cruz, 400, bairro Boa Vista, nesta cidade do Recife, para tratar dos seguintes assuntos: a) leitura e aprovação da ata da assembleia anterior; b) concessão de poderes à Diretoria para instauração de processo coletivo junto às empresas de jornalismo, rádio-jornalismo e telejornalismo; c) assuntos correlatos. Fica estabelecido que não havendo número legal na hora aprazada a Assembleia será realizada no mesmo dia, uma hora após, ou seja, às 20:00 (vinte) horas, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número de sócios presentes, nos termos da legislação em vigor. Recife, 9 de julho de 1986. Edna Maciel - Presidente." Dando prosseguimento a preceito do Sindicato, Edna Maciel abriu os trabalhos realizados

CARTÓRIO Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 94 - HF - Fone: 24-1400
AUTENTICAÇÃO
de U 3 SET 1988
SCE - S. Paulo - F. Paulo
Arquiteto

do a leitura do edital cujo teor consta acima. Foi feito em seguida uma síntese dos últimos acordos salariais e concluído que a categoria deveria estabelecer como piso salarial os reais (6) salários mínimos constantes no Projeto de lei recentemente veto do pelo Presidente José Sarney, que estabelecia para as cidades com uma população acima de um (1) milhão de habitantes um piso de reais (6) salários mínimos para a categoria. Vários associados, entre eles José Fernando Veloso, Ricardo Carvalho, Homero Ferreira, Fernanda D'Oliveira, Regane Modesto de Souza e Carlos Cavalcante, usaram da palavra, salientando a necessidade da categoria lutar por este piso, a exemplo do que está acontecendo em outros sindicatos do País, e também apresentaram outras sugestões de reivindicações como: auxílio creche, vale transporte, restaurante ou vale refeição, entre outras que não constavam dos dissídios anteriores, que foram consideradas da maior importância para a melhoria das condições de vida e, de trabalho dos formalistas. Ao final dos debates os assuntos foram centralizados numa pauta de reivindicações, contendo vinte e quatro (24) cláusulas que foi posta em votação e aprovada em escrutínio secreto, com o seguinte teor: "Reajuste de 100% (cem por cento) do IPE sobre os salários da categoria a partir do dia vinte e sete (27) de agosto; 20% de produtividade; piso salarial de reais (6) salários mínimos; remuneração de 100% sobre as horas extraordinárias prestadas pelos empregados; recebimento de hora-extra para o período de viagem a serviço, fora da Região Metropolitana do Recife; um adicional de 3% para cada 3 anos de serviços prestados; escala móvel de 10%; remuneração de 40%

BRITISH BSI ANNUAL MACRO
FAC. Sigarra Campos, SI. 115 - Fone. 2161111
AUTENTICAÇÃO - de 30/01/1996
Booth - de 06/01/1996
Jose Soares Ferraz
Assessor de Administração

41/50

sobre o valor da matéria paga, produzida pelo funcionalista; instalações de refeitórios nos locais de trabalho; fornecimento de vale-refeição; auxílio transporte para o percurso casa-trabalho-casa; transporte, pelo carro da empresa, para o funcionário que permaneça no trabalho após as 22 horas; auxílio creche; convênios de assistência médica; pagamento de cursos de especialização dentro da área de atividade do profissional na empresa; 20% sobre o fixo salarial para atividades insalubres; estabilidade de 180 dias após o período da licença para gestantes; estabilidade de 180 dias para funcionários cujas esposas venham dar a luz; licença de cinco dias para o funcionário por ocasião do parto da esposa; fornecimento de vestuário para o funcionário que trabalha externo; substituição do delegado sindical; manutenção das conquistas dos acórdãos anteriores; multa de 2 MVR para quem não respeitar o presente acórdão; e desconto assistencial de 5% do salário do mês de retensão em favor do Sindicato." A requer a assembleia escolheu também através de voto secreto, a comissão de negociação salarial, tendo sido eleitos os seguintes associados: José Fernando Seloso, Paulo Anchieta Leite de Lactro Leites, Elias de Araújo Roma Filho, Carlos Alberto Fernandes Cavalcante e Maurício Genice de Carvalho, tendo, pelo mesmo processo, autorizado a Diretoria deste Sindicato a celebrar Acordo e/ou convergência coletiva, ou afunilar Dissídio Coletivo. A requer, a assembleia aprovou e sua manutenção em caráter permanente, pelo tempo que se fizer necessário para o acompanhamento das negociações ou decisão do dissídio pela Justiça do Trabalho. Não havendo mais quem quezesse usar

ANTONIO BOL. ARNALDO MAC
RUA Siqueira Campos, 94 - IIE - Fone. 24-74
AUTENTICACAO
Boituca - SP - 1980
Joaquim de S.
Joaquim de S.
Joaquim de S.

Ministério de Trabalho
9º CRT. FE. 41
SEÇÃO SINDICAL

122 42
1/6

a palavra a presidente Edna ~~Brasil~~, encerrou os trabalhos e determinou a lavatura da presente ata que vai assinada por mim, ~~Alves Pereira de Carvalho~~ como Secretária "Ab-hoe", e pelo presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, Recife, 14 de julho de 1986.

SECRETARIA DO AGRICULTO
Sua Siquita Campos, 94 - IIE - Fim. 217
LITENTICAÇA 039411985
1985
Joa Soares Ferrado
Secretaria Municipal

Esteve também no canteiro de obras da bateria de 20 sanitários públicos que começou a ser construída pela URB, na esquina das Avenidas Dantas Barreto e N. S. do Carmo.

A obra, que deverá estar concluída em 60 dias, somada à recuperação de três outros sanitários que estavam desativados - dois na Mariz e Barros e um no Cais de José Mariano - atenderá a uma das mais insistentes reivindicações da população flutuante que percorre diariamente os bairros de Santo Antônio e São José.

REVITALIZAÇÃO

Com a instalação e funcionamento do escritório da gerência do centro, na Rua da União, a Prefeitura do Recife pretende agilizar e coordenar atividades desenvolvidas por vários órgãos na área considerada "espaço comum" da população recifense.

Assim, além dos serviços de drenagem, estava sendo executada, ontem, simultaneamente, a reposição de lâmpadas queimadas na Rua da Aurora e realizada varrição e capinação ao longo da Avenida Alfredo Lisboa e armazéns do cais do porto.

O chefe do Executivo da Capital esteve, ainda, no patio da Igreja do Carmo, de onde, recentemente, foram retiradas cerca de 150 barracas de comércio que o obstruíam por completo, inclusive, impedindo a realização dos tradicionais festejos da padroeira do Recife.

A área permanece desocupada e, informaram os seis integrantes da Guarda Municipal que atuam na fiscalização ali, "não tem havido problemas, pois o pessoal que foi retirado tem acatado a determinação".

FEIRA

A Prefeitura vai padronizar e disciplinar a feira livre que funciona ao lado do Mercado de São José, concluindo assim os trabalhos de revitalização da área. A feira será completamente removida no domingo, dia 20, para lim-

Jarbas inspeciona trabalhos de restauração

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

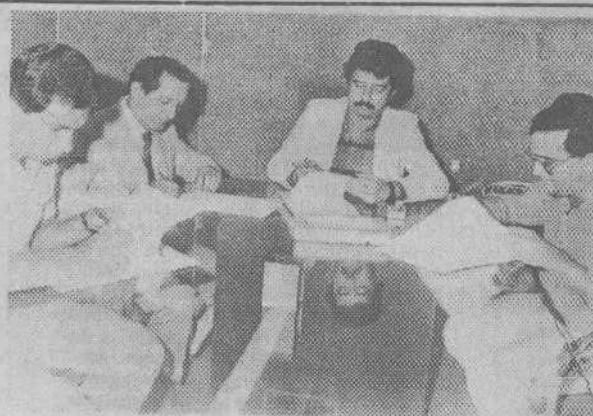
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, ficam convocados os associados do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, quites com os cofres sociais, para participar da Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 14 do corrente, às 19:00 horas em 1ª (primeira) convocação, na sede da entidade sita à rua Osvaldo Cruz, 400, bairro Boa Vista, nesta cidade do Recife, para tratar dos seguintes assuntos:

- Leitura e aprovação da ata da assembléia anterior;
- Concessão de poderes à Diretoria para instauração de Dissídio Coletivo junto às empresas de jornalismo, rádio jornalismo e telejornalismo;
- Assuntos correlatos.

Fica estabelecido que não havendo número legal na hora aprezada a Assembléia será realizada no mesmo dia, uma hora após, ou seja, às 20:00 (vinte) horas, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número de sócios presentes, nos termos da legislação em vigor.

Recife, 9 de julho de 1986
Edna Maciel
Presidente



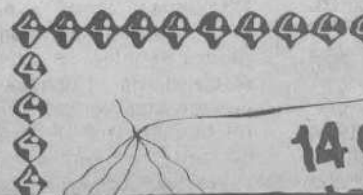
O Secretário de Habitação Marcelo de Souza Luz e o Diretor Técnico da Cohab Roberto Kelner, em ato presenciado pelo Gerente Regional do BNH Dourival de Souza Carvalho, assinaram contrato de obras com a firma CONSTRUTORA IRMÃOS SOUZA LEÃO, representada pelo empresário Valdir de Souza Leão. O contrato corresponde ao sistema de esgotamento sanitário do Conjunto Habitacional do município de Cedro e os recursos são da ordem de Cz\$ 842.000,00, oriundos do BNH. Com esta ação o Governo Gustavo Krause atenderá nos próximos 150 dias, antigos pleitos daquela comunidade interiorana.

CURSO DE TEOLOGIA



EXCURSÃO

AGORA FUNCIONANDO TAMBÉM
FILIAL EM BOA VIAGEM EMB
FONE: 325.325





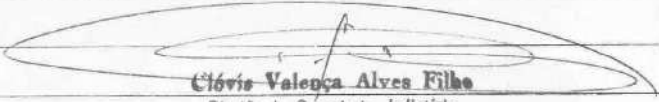
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

44/98

Exmo. Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que o processo em apreço se encontra na Secretaria Geral da Presidência.

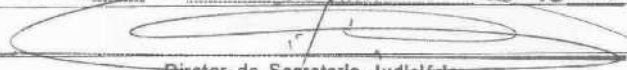
Recife, 09 de setembro de 1986.


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRI - 6a. Região

CONCLUSÃO

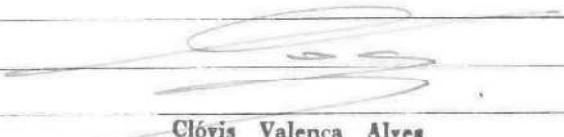
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 09 de ~~setembro~~ de 1986


Diretor de Secretaria Judiciária

Remeta-se o expediente à Secretaria Geral da Presidência para que a mesma efetue a sua juntada aos autos.

Recife, 09 de setembro de 1986.


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI 6a. Região



45
/ 8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUCÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-22/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE (Suscitante) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA e OUTRAS (10).

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Dr. Jairo Aquino, advogado do Sindicato Suscitado e do Diário de Pernambuco S/A; Dr. José Antonio de Oliveira Ventura, advogado da Cia. Editora de Pernambuco; Dr. Paulo Goes, advogado da Empresa Jornal do Commercio, acompanhado da Sra. Andrea Moura Bezerra, preposta da referida empresa; Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti, advogado da Alcântara Promoções e Publicidade S/A; Sr. Vicente Jorge Spíndola Rodrigues, Presidente do Sindicato das Empresas de Rádio e TV.; Dr. Elias de Araújo Roma Filho, diretor do Sindicato Suscitante, acompanhado do Dr. Maurício Rands e Sras. Edna Maciel e Mª Laurenice de Carvalho, respectivamente Presidente do Sindicato Suscitante e membro da Comissão de Negociação. Abertos os trabalhos, compareceu, ainda, o Sr. Carlos Cavalcanti, membro da Comissão de Negociação. Pela ordem concede, digo, pediu a palavra o advogado José Antonio de O. Ventura, que requereu a juntada aos autos de instrumento procuratório da CIA. Editora de PE - CEPE. Deferido o requerimento. Pela ordem pediu a palavra o Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti, falando em nome da Alcântara Promoções e Publicidade S/A, dizendo que como preliminar da contestação, requeria a sua exclusão do presente feito. Indagadas as partes da possibilidade de conciliação, responderam não ser possível ainda nesta audiência. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado do Sindicato das Empresas de Rádio Difusão e Televisão de Recife e Olinda para contestar, tendo dito que requeria a juntada aos autos da contestação em seis laudas datilografadas. Com vistas ao advogado do Sindicato Suscitante para falar sobre a contestação



46
43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

disse que requeria o prazo de cinco dias a fim de se pronunciar sobre a mesma. O Sr. Presidente deferiu a juntada aos autos da contestação assim como o prazo requerido. Declararam as demais empresas presentes que adotavam como contestação a apresentada pelo advogado do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda. Pela ordem pediu a palavra o advogado da Empresa Alcântara Promoções, requerendo a juntada ao processo da contestação em sete laudas datilografadas, acompanhada de um documento. Pelo Sr. Presidente foi concedida vista da contestação e do documento ao advogado do Suscitante tendo este que requeria o prazo de cinco dias para examinar e se pronunciar sobre a contestação. O Sr. Presidente deferiu o pedido de juntada, como também o prazo que foi requerido. Diante da possibilidade das partes ainda entrem em composição extrajudicialmente e atendendo a requerimento formulado pelo advogado do Sindicato Suscitante, resolveu adiar a audiência para o dia 23 do mês corrente, às 15:00 horas. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //

Presidente

Procuradoria Regional

Jairo Aquino

José Antonio de Oliveira Ventura

Paulo Góes

Andréa de Moura Bezerra



47/3/3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

03

Jerônimo de Holanda Cavalcanti

Jerônimo de Holanda Cavalcanti

Vicente Jorge Espíndola Rodrigues

Vicente Jorge Espíndola Rodrigues

Elias de Araújo Roma Filho

Elias de Araújo Roma Filho

Maurício Rands

Maurício Rands

Edna Maciel

Edna Maciel

Mª Laurenice de Carvalho

Mª Laurenice de Carvalho

Carlos Cavalcanti

Carlos Cavalcanti

Valéria Baracho

Secretária

↓
v

ADVOGADOS

JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA
MARINALDO JOSÉ PEIXOTO

O.A.B.P.E. 2134 C.I.C.M.F. 000322044-34
O.A.B.P.E. 3778 C.I.C.M.F. 042779534-68

RUA DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 28 CONJ. 45 EDF. BITURY FONES: 2243853 - 2242705 RECIFE-PE - CEP. 50000

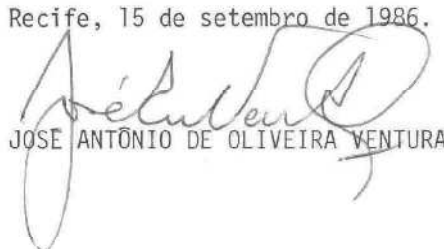
48
9/3

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª
REGIÃO:

A Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, estabelecida à rua Coelho Leite nº 530, bairro do Santo Amaro, nesta cidade, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 22/86, em que são suscitantes o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife e suscitados, o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Recife e Olinda e outras (10), vem, mui respeitosamente a V.Ex^ã, requerer a juntada aos respectivos autos do mandato procuratório anexo.

Nestes termos
E. deferimento

Recife, 15 de setembro de 1986.


JOSE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VENTURA.



49/8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato procuratório, constituo e nomeio meu bastante procurador o Bel JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA VENTURA, brasileiro, casado advogado, com escritório à Rua Diário de Pernambuco, 28 sala nº 45, nesta cidade, a quem outorgo os poderes da cláusula "ad-judicia", e especialmente para atuar no Dissídio Coletivo nº TRT-DC 22/86, em que é Suscitante o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife e Suscitados o Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Recife e Olinda e outros (10), podendo usar de todos os recursos legais e regulamentares no fiel cumprimento do presente mandato, inclusive transigir, comandar, desistir, confessar, concordar e substabelecer.

Recife, 08 de setembro de 1986

Sócrates Times de Carvalho
SÓCRATES TIMES DE CARVALHO

Diretor Presidente

em exercício

HERÁCLITO C. CARNEIRO MONTEIRO NETO

Diretor Administrativo-Financeiro

CARTORIO P. GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
Titular

Reconheço a firma *Sócrates Times de Carvalho*
de Carvalho, 14 e 100/116
C. Carneiro Monteiro

Recife, 09 SET 1986 nº 19

Em testemunho de verdade
Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
Substituto

50
3

ADVOCACIA

**Jerônimo de Holanda Cavalcanti
vânia cristina de Holanda Cavalcanti**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho
da Sexta Região

CONTESTAÇÃO que apresenta ALCANTARA -
PROMOÇÕES E PUBLICIDADES S/A., nos au-
tos do processo Dissídio Coletivo
(TRT - DC - 22/86) em que figura a
suscitante o SINDICATO DOS JORNALIS-
TAS PROFISSIONAIS DO RECIFE, tendo p-
ra tanto a expor e requerer o seguin-
te:

PRELIMINARMENTE

A suscitada é parte ilegítima para fi-
gurar no feito.

A suscitada conforme depreende-se por
seu contrato social, não explora a atividade jornalística e nem man-
tém jornalistas a seu serviço. Os seus objetivos sociais estão previsi-
tos no contrato social supra, e nele não se vislumbra qualquer atividade
de jornalística.

Assim, não compondo e não fazendo par-
te da atividade econômica, suscitada, deve ela ser excluída da relação
processual.

Caso assim, não entenda,

51/30

ADVOGÁCIA

Jerônimo de Holanda Cavalcanti
Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti

fls. 2

NO MÉRITO, AD ARGUMENTANDUM

É impossível o reajustamento salarial nas bases propostas. No momento do reaquecimento da economia e com todos os preços congelados, não há como possa, sob o ponto de vista legal, conceder aumento, digo melhor, reajustamento salarial na base de 100% de IPC;

PRODUTIVIDADE

De conformidade com o acordo coletivo que se encontra nos autos, a taxa de produtividade pactuada foi de 2%. Até hoje, não foram estabelecidos os parâmetros para fixação da produtividade. Diante da atual conjuntura, com os preços congelados sem que se possa repassar esses ônus, não há como possa superar a taxa dos 2%, admitindo-se que fosse parte legítima para integrar o presente feito. Anteriormente a esse pacote econômico, o TSE estabelecia em 4%.

PISO SALARIAL

É inconstitucional essa cláusula. Somente a União pode fixar piso salarial, através de lei própria. Ad argumentandum, a fixação do salário mínimo dos jornalistas em projeto de Lei, foi vetada pelo atual Presidente da República, conforme os seus citantes reconheceram em sua assembleia, constante dos autos. Ainda assim, o piso salarial existente no acordo coletivo dos autos, - do qual a suscitada não foi parte, - dividida pela ONM de mês a o resultado obtido sendo calculado pela ONM atual, o salário normativo, não atinge a cifra de R\$ 2.000,00, isso apenas por ancor à argumentação.

52/98

ADVOCACIA

Jerônimo de Holanda Cavalcanti
Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti

Fls. 3

HORAS EXTRAS (CLÁUSULA QUARTA)

A CIE já disciplina bem o assunto. Não
poder elas ser remuneradas com o percentual superior a 20% conforme
previsto na Lei. Se não contratadas, admitte-se 25%. A suscitada também
certifica e não concorda de forma alguma, com o conteúdo do parágrafo
único da cláusula quarta. Não há como possa exercer o controle do horá-
rio de trabalho do pessoal que passa a trabalhar externamente.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A suscitada, se fosse parte no feito,
isto é, legitimamente, também não concordaria com essa inovação. Não
há, sob o ponto de vista legal, como julgar procedente esta cláusula.

REMUNERAÇÃO POR MATÉRIA PAGAS (CLÁUSULA SÉTIMA)

Não há sob o ponto de vista legal, co-
mo matter essa cláusula. Ademais, o percentual estabelecido encontra-
-se muito elevado de modo que, a suscitada não concorda com a referida
cláusula;

CLÁUSULA OITAVA

A suscitada não concorda com esta cláu-
sula. Impugna com o parágrafo primeiro e segundo dessa cláusula por
que o assunto nela contido, encontra-se estabelecido em Lei.

CLÁUSULA NONA

A suscitada tem sede nesta cidade, à

13/10

ADVOCACIA

Jerônimo de Holanda Cavalcanti
Vânia Cristina de Holanda Cavalcanti

fls. 4

Rua Manoel Caetano, 135 - Derby e nesse caso, não há, sob o ponto de vista legal, como possa deferir-se essa cláusula. Demais, sendo em - presa de publicidade, não mantém jornalista a seu serviço;

CLÁUSULA DÉCIMA

A suscitada, caso fosse parte legítima, neste feito, não concordaria com esta cláusula.

AIKÍLIO ORSCHI (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA)

A suscitada, caso fosse considerada par - te legítima, não concordaria com tal cláusula, eis que o assunto encon - tra-se previsto em Lei. Contesta integralmente esta cláusula;

ASSISTENCIA MÉDICA

A suscitada já mantém convenio para pres - tação de assistência médica.

ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

A suscitada não concorda com o contido nesta cláusula. Não dispositivo legal que possa amparar a suscitante.

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

A legislação já prevê a percepção pe - los dependentes de pensão em caso de morte, de modo que, se a suscita - da fosse considerada parte, igualmente não concordaria com tal cláusula. Fica contestada integralmente, caso esse Egrégio Tribunal, admita

54/8

ADVOCACIA

Jerônimo de Holanda Cavalcanti
vânia cristina de Holanda Cavalcanti

pá. 5

a suscitada como sendo parte legítima.

ATIVIDADES INSALUBRES

Em ambientes insalubres a Lei já prevê a disciplina e pagamento do adicional respectivo. Em caso de neutralização dos efeitos da insalubridade, nenhum adicional é devido. Denais, jamais pode ser calculado sobre o piso salarial, e sim sobre o salário mínimo.

CESTAS (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA)

O assunto encontra-se previsto em Lei. A suscitada também não concorda com essa cláusula, caso fosse considerada parte legítima.

Não concorda igualmente com o paragrafo primeiro desta cláusula, porque não prevista em Lei.

Não concorda também o paragrafo segundo desta cláusula porque a limitação de apenas 1 dia, encontra-se prevista em Lei.

VESTUÁRIO (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA)

O assunto tratado nesta cláusula encontra-se previsto em Lei. A suscitada não concorda com essa cláusula.

DELEGADO SINDICAL (DÉCIMA OITAVA)

A suscitada não concorda em absoluto com esta cláusula. O assunto já se encontra regulado em Lei. A estabilidade provisória, somente é assegurada aos membros do Sindicato. Não há como possa suprir esta falta;

65/40

ADVOCACIA

**Jerônimo de Holanda Cavalcanti
vânia cristina de Holanda Cavalcanti**

Fls. 6

CLÁUSULA DÉCIMA NONA (REINTEGRAÇÃO DAS CONDIÇÕES ANTERIORES)

Essa cláusula se chocou com os pleitos
abrevidados. Deve ser indeferida.

MULTA CONTRATUAL (CLÁUSULA VIGÉSIMA)

É muito elevada a estipulação da multa
prevista nessa cláusula. A suscitada não concorda de forma alguma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (DESCONTO ASSISTENCIAL)

A suscitada concordaria com esta cláusula, se se fosse parte, desde que o percentual incidisse sobre o possível reajustamento salarial, e facultando-se aos não sindicalizados (se houvesse) o direito de se opuserem ao desconto, no prazo de dez dias, a contar da publicação;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Não há como passar a modificar a data base. Pelo acordo coletivo constante dos autos a data base é 27 de agosto. O dissídio coletivo não foi interposto com a antecipação prevista em lei e, além do mais, seria mais lógico prorrogar a data base para 1º de setembro;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

A recda não concorda com esta cláusula porque não mantém jornalista a seu serviço;

56/7

ADVOCACIA

Jerônimo de Holanda Cavalcanti
vânia cristina de Holanda Cavalcanti

fla. 7

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

A suscitada não concorda por hipótese alguma com esta cláusula. A data base prevista é aquela que consta do acordo coletivo anterior, e que já consta dos autos, ou então, 1º de setembro;

Assim, tendo CONECTADO todos os itens constantes do presente Dissídio Coletivo, a suscitada pede seja, proli-
minantemente excluída da relação processual, entretanto, caso assim não, entenda, no mérito, requer seja julgada improcedente.

Protesta ainda por todas as demais pro-
vas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do re-
presentante legal da suscitante, pena da confissão, novas documentas, ' ouvida de testemunhas e todas as demais provas em direito admitidas.

Pede Deferimento

Recife, 15 de setembro de 1986


Jerônimo de Holanda Cavalcanti
OAB 6538-PE

proposto

1.º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL

(Ex-Cartório PRAGANA)

Tabelião ERASMO FALCÃO

Maria Mirtes Ferreira

Auzinete Oliveira de Araújo

SUBSTITUTAS

RUA DO IMPERADOR PEDRO II, 468 - FONE: 224-3687

Recife - Pernambuco

Em 18 de dezembro de 1985:

Livro 1310
Série H- 52
Folhas 138/143
Traslado.

Escritura Pública de Transformação da Sociedade "ALCANTARA - PROMOÇÕES PUBLICIDADE LTDA" na forma abaixo: * * * * *

S A I B A M quanto esta virem pública escritura de transformação da sociedade "ALCANTARA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA", em sociedade anônima virem que, nos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 1985 (mil novecentos e oitenta e cinco), nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, em meu Cartório sito na Rua do Imperador Pedro II, nº 468, perante mim Tabelião do 1º Ofício de Notas, e das duas (02) testemunhas adiante nomeadas e qualificadas compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber: 1) MARCO AURELIO DE ALCANTARA, brasileiro, solteiro, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, onde tem endereço à Rua Setúbal, n) 1.600, apto 101, Boa Viagem, portador da Cédula de Identidade nº 379.612, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, inscrito no CPF/MF sob nº..... 000.420.134-53; 2) WALTER FERREIRAN DUTRA, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 1.424.195, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, inscrito no CPF/MF sob nº 165.998.534-04, residente e domiciliado à Rua Marajó nº 31, Casa Forte, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco; 3) ANTONIO BEZERRA DE MELLO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 559.982, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, inscrito no CPF/MF sob nº... 001.720.304-04, residente e domiciliado à Av. Getúlio Vargas, nº 962, apto 202, no Bairro Novo, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, únicos sócios quotista da "ALCANTARA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA", sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Rua Manoel Caetano, 135-Térreo, no Derby, nesta cidade do Recife, com seu Contrato Constitutivo e posteriores alterações arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, respectivamente sob os nºs. 1204, em 20 de março de 1975; 9.200, em 21 de junho de 1976; 13443, em

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

1.º OFÍCIO DE NOTAS
RIVALDO CAVALCANTI
7.º Tabelião
Edifício das Saneas Nascimto
1.º Substituto
Edileiza Roberto de M...
8.º Substituto
Rua Siqueira Campos nº 100
Fone 224 3000 - Recife

Certifico que esta copia está igual ao original que me foi apresentado.

Dou fé.
Em testemunho da verdade
29 AGO 1986
Recife, de de 19
Tabelião

57/80

1.º Ofício de Notas da Capital

em 03 de janeiro de 1977;23807, em 24 de agosto de 1978;26740, em 26 de março de 1979;33061 em 08 de julho de 1980; 262000 9776-0, em 07 de maio de 1981;2620009776-0, em 19 de outubro de 1982;260009776-0, em 16 de agosto de 1983;2620009776-0, em 31 de julho de 1984; e 2620009776-0, em 20 de novembro de 1985, pessoas essas "sui-juris" conhecidas de mim e do tabelião e das 2(duas) testemunhas adiante firmadas e qualificadas do que, de tudo dou fé. E, perante as ditas testemunhas me foi dito o seguinte: PRIMEIRA. As partes contratantes convencionaram entre si, por bem deste instrumento e na melhor forma de direito, transformar como efetivamente transformam, a aludida sociedade por quotas de responsabilidade limitada em uma sociedade anônima, sob denominação de ALCANTARA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/A., continuando a sociedade transformada com o mesmo capital, o mesmo objeto e a sua sede nesta cidade do Recife, à Rua Manoel Caetano, 135-Térreo, no Derby, passando a reger-se pelos seguintes estatutos: ESTATUTOS - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO - ART. 1º - Sob a denominação social de ALCANTARA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/A, fica constituída uma sociedade anônima que se regerá pela Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, demais disposições legais aplicáveis à espécie, e especialmente, por este Estatuto. ART. 2º - A sociedade tem sede e foro no município do Recife, Estado de Pernambuco onde possui endereço à Rua Manoel Caetano, nº 135-Térreo, no bairro do Derby, podendo abrir e fechar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante simples deliberação de sua Diretoria. ART. 3º - A sociedade tem por objeto: realização de pesquisas de mercado; estudo de caráter sócio-econômico; traduções e versões; assistência técnica em mercadologia para firmas nacionais e internacionais e atividades complementares, nos campos de promoção, publicidade e relações públicas e outras atividades de natureza correlata aos fins à que se propões realizar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a execução do serviço contratado estiver sob disciplina de lei que regule o exercício de atividade profissional, a sociedade tomará as providências que se fizerem necessárias. PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade poderá participar em outras sociedades na condição de quotista ou acionista. ART. 4º - A sociedade tem prazo de duração indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - ART. 5º - O Capital Social é de R\$ 196.450.390 (cento e noventa e seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil e trezentos e noventa cruzeiros) totalmente integralizado e dividido em 196.450.390 (cento e noventa e seis milhões, quatrocentos e cinquenta mil e trezentos e noventa) ações ordinárias, todas elas nominativas do valor nominal de 21 (hum cruzeiros) cada uma. ART. 6º - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos representativos de suas ações até o máximo de 10.000 (dez mil) ações por cada título. PARÁGRAFO ÚNICO:

1.º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL

(Ex-Cartório PRAGANA)

Tabelião ERASMO FALCÃO

Maria Mirtes Ferreira

Auzinete Oliveira de Araújo

SUBSTITUTAS

fls. 02

RUA DO IMPERADOR PEDRO II, 468 - FONE: 224-3687

Recife - Pernambuco



ÚNICO - Os títulos e certificados de ações serão assinados pelos Diretores Executivos. ART. 7º - Cada ação é indivisível em relação à sociedade, dando direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. ART. 8º - Aos acionistas é assegurado o direito à percepção de um dividendo mínimo obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no exercício, o qual será rateado na proporção das ações por eles possuídas. ART. 9º - Quando as ações forem subscritas ou colocadas por valor superior ao nominal, a diferença a maior será registrada como reserva de capital, nos termos do § 2º, do artigo 13 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. ART. 10 - A sociedade não poderá negociar com as suas próprias ações, exceto nos casos a que se refere o artigo 30 e seus parágrafos, da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. ART. 11 - As ações da Companhia somente poderão ser alienadas a terceiros após o seu titular notificá-lo mediante carta protocolada os demais acionistas, para que estes no prazo de 30 dias possam exercer o direito de preferência à aquisição das sobreditas ações pelo mesmo preço, prazo e condições estabelecidas para a alienação pretendida. PARÁGRAFO ÚNICO - A alienação de ações feita em desacordo ao estabelecido no "Caput" deste artigo será ineficaz não podendo ser lavrado o competente termo de transferência sem a necessária comprovação de sua observância. CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - ART. 12 - A sociedade será administrada por uma diretoria composta de 2 (dois) membros, acionistas ou não, residentes no país, designados DIRETORES - EXECUTIVOS, eleitos pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos. ART. 13 - Compete aos membros da Diretoria sempre em conjunto, ou cada um deles conjuntamente com um procurador constituído pela sociedade, independentemente de autorização da Assembleia Geral: a) o uso dos mais amplos e gerais poderes para a administração da sociedade; b) dar cumprimento às deliberações da Assembleia Geral e resolver sobre todos os negócios de interesse da sociedade; c) a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, inclusive perante repartições públicas e ou autarquias federais, estaduais e municipais; d) representar a sociedade em todas as Assembleias Gerais, alterações contratuais e atos constitutivos de sociedade de

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

1.º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
RUA DO IMPERADOR PEDRO II, 468 - FONE: 224-3687
Recife - Pernambuco

Certifico que esta cópia está igual ao original que me foi apresentado. Dou fé.
Em testemunho da verdade.
Recife, 29 AGO 1986
Tabelião

de que esta Companhia faça ou venha a fazer parte, como quotista ou acionistas, podendo, em nome da sociedade, votar e ser votado; e) convocar as Assembleias Gerais e Reunião da Diretoria; f) constituir procuradora especificando, sempre, no instrumento de mandato, os poderes e o prazo de sua duração; g) receber, passar recibo e dar quitação; h) assinar, emitir, aceitar, endossar, descontar e caucionar, conforme for o caso, ordens, cheques, conhecimento de transportes, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, warrants e quaisquer outros títulos de comércio ou de crédito; i) dirigir e fiscalizar os serviços internos da sociedade, inclusive os de escritório, caixa e contabilidade; j) assinar correspondências usuais da Companhia; l) fiscalizar a atualização dos livros sociais, comerciais e fiscais da sociedade; m) firmar contratos e financiamentos bancários, desde que os valores destes negócios jurídicos não exceda 1.600 ORTN's (um mil e seiscentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional). PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada a Diretoria a alienação ou oneração de bens da sociedade sem a devida autorização da Assembleia Geral, bem como firmar contratos e ou financiamentos bancários de valores superiores a 1.500 ORTN's. PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente vedado à Diretoria a concessão de avais ou fianças em nome da sociedade a terceiros, com a única exceção de garantias prestadas a empresas coligadas, controladas ou do mesmo grupo econômico. PARÁGRAFO TERCEIRO - Constituirá falta grave, nos termos da legislação trabalhista, passível de destituição e demissão do Diretor, a ocorrência de quaisquer dos fatos a seguir enumerados: a) existência de títulos contra si protestados; b) emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos; c) concessão de avais ou fianças pessoais, inclusive a cônjuge e parentes; d) ajuizamento de ação executiva contra si, por débito próprio ou como garantidor; e) decretação de sua insolvência civil; f) decretação de falência ou requerimento de concordata de firma da qual participe como sócio ou administrador. ART. 14 - O DIRETORES farão jus a honorários mensais fixados pela Assembleia Geral Ordinária, no término de cada exercício financeiro. CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL - ART. 15 - A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que só funcionará nos exercícios em que for instalado a pedido de acionistas, obedecidos os requisitos legais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conselho Fiscal, quando em funcionamento tem os poderes e atribuições que lhe são fixados em Lei. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes serão eleitos pela Assembleia Geral em que, na forma da Lei, for solicitada o seu funcionamento. PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, obedecido o mínimo legal. CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL - ART. 16 - A Assembleia Geral será or

1.º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL

(Ex-Cartório PRAGANA)



Tabelião ERASMO FALCÃO

Maria Mirtes Ferreira

Auzinete Oliveira de Araújo

fls. 03

SUBSTITUTAS

RUA DO IMPERADOR PEDRO II, 468 - FONE: 224-3687

Recife - Pernambuco

ordinária quando tiver por objeto as matérias previstas no art. 132, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e extraordinária nos demais casos. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Assembléia Geral Ordinária deverá realizar-se nos quatro primeiros meses que se seguirem ao término do exercício social. PARÁGRAFO SEGUNDO - A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor Presidente da sociedade que, para compor a mesa que dirigirá os trabalhos, convocará um dos acionistas presentes para servir de Secretário. PARÁGRAFO TERCEIRO - As deliberações da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, LUCROS E RESERVAS, GRATIFICAÇÕES E DIVIDENDOS - ART. 17 - O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano, data em que a Diretoria fará elaborar o Balanço Geral e as demonstrações financeiras exigidas por lei. PARÁGRAFO ÚNICO - Diretoria poderá, a seu critério, determinar o levantamento de balanços semestrais. ART. 18 - Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) será aplicado, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social. ART. 19 - Do lucro líquido do exercício, apurado de conformidade com os artigos 191 e 202 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é que será calculado o dividendo mínimo obrigatório a que têm direito os acionistas. ART. 20 - Todas as vezes em que for atribuído aos acionistas o dividendo mínimo obrigatório fixado neste Estatuto, a Assembléia Geral poderá atribuir aos Diretores participação nos lucros da Companhia, obedecendo os limites legais. ART. 21 - Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a diretoria da sociedade apresentará à Assembléia Geral Ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 208 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e neste Estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício. CAPÍTULO VII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE - ART. 22 - A sociedade somente se dissolverá por deliberação da Assembléia Geral, aprovada por acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, ou por motivos estatuídos em Lei. ART. 23 - Compete à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação, eleger o li-

ARQUIVO EM CAIXA FORTE

1.º OFÍCIO DE NOTAS
ERASMO FALCÃO
Tabelião
Rua Siquiera Campos, nº 66
Fone 224 3687 - Recife - PE

Certifico que esta cópia está fiel ao original que me foi apresentado. Dou fé.
Em teste que me foi apresentado de verdade.
Recife, 03 de AGO 1986 de 19
Tabelião

1.º Ofício de Notas da Capital

liquida nete que deva funcionar durante o período de liquidação, e, bem assim, eleger o Conselho Fiscal, se solicitado pelos acionistas, na forma da lei, o seu funcionamento durante o referido período. SEGUNDA - Os sócios recebem por cada quota que possuíam no capital da sociedade transformada, 10 (dez) ações ordinárias nominativas, passando o quadro acionário da sociedade a ter a seguinte configuração: a) o acionista MARCO AURELIO DE ALCANTARA é titular de 195.222.620 (cento e noventa e cinco milhões duzentas e vinte e duas mil e seiscentas e vinte) ações ordinárias nominativas, do valor de Cr\$ 1 (hum cruzeiro) cada uma; b) o acionista WALTER FIREMAN DUTRA é titular de 491.130 (quatrocentas e noventa e uma mil e cento e trinta) ações ordinárias nominativas, do valor de Cr\$ 1 (hum cruzeiro) cada uma; c) o acionista ANTONIO BEZERRA DE MELLO NETO é titular de 736.640 (setecentas e trinta e seis mil e seiscentas e quarenta) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1 (hum cruzeiro) cada uma. TERCEIRA - Fase a transformação de sociedade oferecida neste instrumento os seus acionistas deliberaram, como de fato e por deliberado têm, eleger a Diretoria que irá administrar a sociedade no próximo anuênio, tendo os sócios escolhidos os seguintes Diretores: DIRETOR EXECUTIVO - ANTONIO BEZERRA DE MELLO NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CIG nº 001.720.304-04, Carteira de Identidade nº 559.982, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, residente e domiciliado à Av. Getúlio Vargas, nº 962, Bairro Novo, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco; DIRETOR EXECUTIVO - MARCELO PINHEIRO DE LIRA, brasileiro, casado, sociólogo, inscrito no CIG nº 186.240.814-91, Carteira de Identidade nº 1.572.087, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, residente e domiciliado à Rua Adolfo Simões Barbosa, nº 771, bairro do Cajueiro, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, sendo fixada em 250 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) mensais a remuneração de cada um dos diretores eleitos sem prejuízo dos atuais salários e vantagens recebidos pelos mesmos. E, por estarem assim justos e contratados pediram a mim Tabelião que lhes lavrasse esta escritura a qual sendo lida as partes em presença das testemunhas ADELSON FAIÇÃO e GIL DA SILVA, meus conhecidos desta cidade, acharam-na conforme, aceitaram e assinam com as aludidas testemunhas; dou fé. Eu, LENIRA SOBRAL RIBEIRO DANTAS, escrevente autorizada, escrevi, subscrevo e assino. O Tabelião Público, ERASMO FAIÇÃO, (aa). - MARCO AURELIO DE ALCANTARA; WALTER FIREMAN DUTRA; ANTONIO BEZERRA DE MELLO NETO; ADELSON FAIÇÃO; GIL DA SILVA. Conforme o original, dou fé.

Data infra: 18 de dezembro de 1985

ASSINADO
Rasado
18 de dezembro de 1985
de Vargas
Assinado

Vale a entrelinha "digo Diretor Executivo da sociedade escolhido pelos presentes", feita na fôlha 03; dou fé.

Tabelionato de Notas da Capital
(Ex Cartório Angano)
Assinado
Angano

advogados

60/86

JAIRO AQUINO/AURELIANO QUINTAS/INALDO CUNHA/SERGIO AQUINO
Av. Visconde Suassuna 114 - telefones: 2224100 - 2310399 - Recife - PE

CONTESTAÇÃO que apresenta SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, nos autos do processo DISSÍDIO COLETIVO - TRT-Nº DC-22/86, no qual figura como suscitante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE.

EGRÉGIO TRIBUNAL:

As reivindicações merecem apreciação individualizada, cláusula por cláusula, que serão examinadas obedecendo a sua numeração original:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO REAJUSTE SALARIAL

Dispõe o parágrafo único, do artigo 20, do Decreto-lei número 2.284, de 10 de março de 1986:

"O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento)."

Conseqüentemente, improcede o pleito que caracteriza como obrigatório o reajuste salarial em percentual equivalente a 100% (cem

por cento) da variação acumulada do IPC. Ainda, o lapso de tempo indicado para a fixação da variação acumulada viola frontalmente a lei pertinente.

CLÁUSULA SEGUNDA: PRODUTIVIDADE

O aumento real perseguido sob esse título peca por falta de embasamento factual e jurídico. A categoria profissional representada pelo Órgão suscitado não apresenta índice de resultado operacional positivo que possibilite concessão de taxa de produtividade. Ainda, afronta o pleito a política preconizada pelo Decreto - lei número 2.284, de 10 de março de 1986.

CLÁUSULA TERCEIRA: PISO SALARIAL

Busca o SINDICATO suscitante a estipulação de piso salarial equivalente a seis (6) salários mínimos. A matéria é reiteradamente excluída, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, dos textos de decisões normativas submetidas ao seu conhecimento revisional. Portanto, falta amparo jurídico ao pleito.

CLÁUSULA QUARTA: HORAS EXTRAS

De conformidade com as determinações contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, as horas extras objeto de contrato serão pagas com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre as normais. Na hipótese de inexistência de pacto, vinte e cinco por cento (25%). Portanto, pleito destituído de amparo jurídico. O pedido contido no parágrafo único, do presente título, não possui respaldo factual e legal. A execução da hora extra deverá ser efetivamente comprovada. Entendemos prejudicado o pleito, face à legislação específica acima citada (artigos 58 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho).

CLÁUSULA QUINTA:

É de ser indeferida, face à vedação contida no parágrafo 1º, do artigo 142, da Constituição Federal. Extrapola os poderes da Justiça do Trabalho fixar pagamento a título de adicional por tempo de serviço.

CLÁUSULA SEXTA: REAJUSTE AUTOMÁTICO

Veda o Decreto-lei número 2.284, de 10 de março de 1986, publicado no Diário Oficial de 11 de março do corrente ano, o reajuste automático de salário, salvo a hipótese prevista no artigo 21, do cita do Diploma Legal.

CLÁUSULA SÉTIMA: REMUNERAÇÃO POR MATÉRIA PAGA

A pretensão fere os princípios contidos no artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabe ao empregado cumprir as determinações do empregador, para executar as tarefas correspondentes às suas respectivas funções. É destituída de amparo legal a pretensão.

CLÁUSULA OITAVA: REFEITÓRIO

Há normas legais, que disciplinam a instalação de refeitório, local apropriado para o empregado fazer sua alimentação. Inexiste qualquer determinação legal, que obrigue o empregador manter restaurante. Por via de consequência, sucumbem os pleitos contidos nos parágrafos da aludida cláusula. Prejudicada, face à legislação específica.

CLÁUSULA NONA: AUXÍLIO-TRANSPORTE

Descabe o pleito, face aos argumentos expostos pelo SINDICATO suscitado, ao contestar a cláusula quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA: TRABALHO NOTURNO

O benefício pleiteado jamais poderá ser objeto de julgamento, e sim, fruto de liberalidade de cada empresa, face às suas respectivas realidades financeiras.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: AUXÍLIO-CRECHE

Não há o mínimo fundamento jurídico para o pleito. Há Diploma Legal, que fixa o critério para o empregador manter creche. O pedido é totalmente divorciado das normas jurídicas pertinentes, e prejudicado, face à legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: ASSISTÊNCIA MÉDICA

Inexiste Diploma Legal, que dê apoio a tal pretensão. As empresas já contribuem para Órgão Previdenciário. A concessão desse benefício só através de ato de liberalidade de cada empregador, dentro da moldura legal devidamente fixada no artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

O pleito é destituído de amparo jurídico e factual, ante a estabilização econômica. O seu acolhimento acarretaria sensíveis gastos. Desta feita, impedidas as empresas de elevarem seus contratos de publicidade e afins, face à atual política econômica já normatizada. A pretensão não poderá ser acolhida, ante os motivos aduzidos e avilta contra a competência normativa da Justiça do Trabalho. (Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986).

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: SEGURO

O suscitado invoca os argumentos expostos na contestação da cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: ATIVIDADES INSALUBRES

O Enunciado da Súmula 228, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fixa expressamente que a incidência do percentual do adicional de insalubridade é sobre o salário mínimo.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: GESTANTE

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre as garantias à gestante. Qualquer outro benefício só poderá ser concedido através de liberalidade da empresa. Sem amparo jurídico são os pleitos contidos na presente cláusula e nos seus respectivos parágrafos. Prejudicada, face à legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: VESTUÁRIO

Tal pretensão só tem amparo se fruto de contrato ou de costume da empresa, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho. Dependerá, portanto, de pacto celebrado, nos termos do artigo 458, Consolidado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: DELEGADO SINDICAL

O artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, não deixa dúvidas de que a estabilidade provisória de dirigente sindical é restrita àqueles que forem eleitos para a Administração do Sindicato (artigo 522, da Consolidação das Leis do Trabalho), na forma rigorosamente estabelecida no citado Diploma Legal. O delegado sindical não é um dos cargos que são preenchidos por meio de eleição, mas de escolha direta da Diretoria do Sindicato. Só por força de argumentação, mesmo eleito, não faria jus à estabilidade provisória, visto que não faz parte dos Órgãos da Administração. Pelo exposto, descabe a pretensão.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

As vantagens auferidas pela categoria profissional filiada ao Órgão suscitante, decorrentes de Acordo Coletivo anteriormente pactuado, extinguiram-se no termo da vigência do aludido pacto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: MULTA CONTRATUAL

Cláusula prejudicada, face à ausência de acordo pactuado. Consequentemente, também, seu parágrafo único.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: DESCONTO ASSISTENCIAL

O desconto assistencial só poderá ter caráter compulsório para os empregados associados ao Órgão de Classe. Os não associados, poderão apresentar oposição ao desconto até o décimo dia, a partir da publicação do acórdão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: DATA-BASE

Não concorda o SINDICATO suscitado com a alteração da data-base. Por via de consequência, com o efeito retroativo pleiteado. Assim, deverá ser mantido o dia 27 de agosto como data-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: BENEFICIÁRIOS

Prejudicada, face à inexistência de acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: VIGÊNCIA

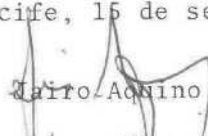
Prejudicada, face à inexistência de acordo.

O SINDICATO suscitado protesta e requer pela apresentação de todas as provas em direito admitidas, especialmente realização de perícias e juntada de documentos.

P. deferimento,

Recife, 15 de setembro de 1986.


Advogados:


Jairo Aquino

- 1623


Helena Baracho

- 8906


Presidente do SINDICATO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

66/48

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES

AUTOS a petição protocolada
sob o no 07324/86 que se segue.

RECIFE, de 1 09 86.

Valério Baracho

/ Secretário Geral da Presidência

6x/9

ALCIDES SPÍNOLA - OAB 8376
GERAL DO NOBREGA - OAB 4620
MORSE LIRA NETO - OAB 6660

MAURICIO RANDS - OAB 8332
RICARDO E. DE OLIVEIRA - OAB 8991

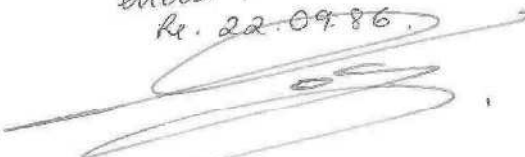
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 SET 1986 007324

LEI DO PÓLVA
PROTÓCOLO GERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

*Nos autos.
Aguarda-se a audiência.
Re. 22.09.86.*



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE, nos autos do Dissídio Coletivo nº 22/86, por seus procuradores "in fine" assinados, pronunciando-se sobre a PRELIMINAR apresentada pela suscitada ALCANTARA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/A, VEM expor e requerer:

A alegada ilegitimidade passiva da suscitada não pode ser acolhida apenas porque ela não explora a atividade jornalística.

O que importa é estabelecer se o seu quadro abriga jornalistas. Para que pdesse ser excluída do feito, teria que provar o alegado, eis que, nos termos do artigo 818 da CLT, "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

Não tendo a suscitada provado a inexistência de jornalistas no seu quadro de pessoal, impõe-se o indeferimento da preliminar. O que, aliás, já está implicitamente reconhecido na peça da defesa.

Pelo exposto, o suscitante requer o indeferimento da preliminar ora impugnada, prosseguindo-se o dissídio em seus ultteriores termos, para que, ao final, sejam julgadas procedentes as cláusulas reivindicadas.

Pede deferimento.

Recife, 19 de Setembro de 86


MAURÍCIO RANDS - OAB 8332



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

6/48

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-22/86, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS
JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE '
(Suscitante) e SINDICATO DAS EMPRESAS
DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE
E OLINDA E OUTRAS (10) (Suscitadas).

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. Clóvis Valença Alves, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabêlo, compareceram Dr. Jairo Aquino, advogado do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, acompanhado do Sr. Vicente Jorge Espíndola Rodrigues, Presidente do referido sindicato; Sra. Andréa Moura Bezerra, diretora da Empresa Jornal do Comércio, acompanhado do seu advogado, Dr. Paulo Goes, Sr. Edgar Vilas Boas Falcão, secretário do Sindicato Suscitado; Dr. Jairo Aquino, advogado do Diário de Pernambuco; Dr. MAurício Rands, acompanhado da Sra. Edna Maciel e do Sr. Carlos Cavalcanti, respectivamente, advogado, presidente e membro da Comissão de Negociação do Sindicato Suscitante; Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti, advogado da Alcântara Promoções e Publicidade; Sr. Paulo André Leitão e Sra. Mª Laurenice de Carvalho, membros da Comissão de Negociação. Abertos os trabalhos, pela ordem pediu a palavra o advogado do Sindicato Suscitante e requereu a juntada aos autos de cópia da ata de Reunião de Negociação Coletiva encetada entre o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão de Recife e Olinda, o Diário de Pernambuco S/A e o Jornal do Comércio. Com vistas às Suscitadas para falarem sobre o documento, usou da palavra o Dr. Jairo Aquino que em nome das Suscitadas disse que: diz o Órgão Suscitado que o referido documento, erroneamente tipificado de ata, foi fruto de elaboração após as reuniões mantidas. Nega o órgão suscitado ter oferecido Cz\$2.500,00 como piso salarial. Em nenhum momento o representante do órgão suscitado chegou a oferecer o referido importe. Trata-se, conseqüentemente, de fruto de imaginação fértil de quem redigiu o referido documento. Além do mais inexistem assinaturas de representantes do órgão suscitado que ratifiquem as cláusulas e condições relacionadas no referido documento. De



Acórdão — Continuação —

forma peremptória nega a direção do Sindicato suscitado que o documento agora anexado reflita as condições oferecidas para realização de acordo salarial. Inservível é, portanto, o referido documento como prova. Jamais o Sindicato ofereceu este piso salarial. Pela Ordem pediu a palavra o advogado do Sind. Suscitante e declarou que: É de todo surpreendente e descabida a reação do representante das suscitadas ao requerimento de juntada de ata administrativa fornecida mediante requerimento dirigido ao Órgão competente do Ministério do Trabalho, na devida forma, através da qual, como de lei, aquela autoridade resume o andamento das negociações coletivas por ela intermediadas, apontando especificamente a proposta oferecida em mesa à qual, foi submetida pela Comissão de Negociação e pela Direção do Órgão classista à assembléia Geral que rejeitou-a por unanimidade. No referido documento está inclusive, consignada a condição pela qual aquela proposta era oferecida, ou seja, desde que fosse celebrado acordo amigável. O suscitante traz aos autos o dito documento, para que o mesmo informe os doutos julgadores à respeito da proposta a que pôde chegar, amigavelmente, a parte patronal. O Sr. Presidente deferiu a juntada do documento ao processo, fazendo ressaltar que não houve oposição formal das Suscitadas quanto à juntada. As suscitadas tocaram considerações a respeito da validade ou não do referido documento. As partes declararam que apesar de haverem requerido adiamento da audiência na tentativa de um acordo, este não foi possível ser celebrado. Declararam as partes que não tinham mais provas a apresentar. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao advogado do Sindicato Suscitante para razões finais, tendo este dito que: Neste momento o suscitante mantém as bases de conciliação nos termos em que estão anexadas à exordial. Sobre a proposta de reajuste salarial espera deste Tribunal seja concedido um índice de 100% da variação acumulada do IPC, o que corresponde a 6.37%, acrescido de um índice de produtividade de 20%. Nesta oportunidade invocam alguns dos recentes precedentes de categorias com datas bases aproximadas às da categoria Suscitante. O TRT da 2ª Região, recentemente, julgando dissídio dos bancários, concedeu índice de 5,8% de aumento real. Aqui em Pernambuco este mesmo Regional estabeleceu tal índice em 6% para os professores.



Acórdão — Continuação —

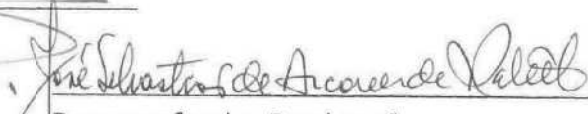
Os profissionais de Processamentos de Dados tiveram a produtividade de 7%. Os tecelões, todos aqui em Pernambuco, também tiveram tal índice de aumento real em torno de 7%. Os trabalhadores nas indústrias gráficas, ainda essa semana, neste Regional, concluíram com o percentual de 15%, segundo informações que nos chegaram a pouco. De forma que, quanto ao índice de aumento real a ser concedido acima de 100% do IPC, os suscitantes esperam que o presente julgamento coloque a categoria dos jornalistas dentro dos padrões recentes de negociações coletivas em PE e no Brasil. Quanto ao piso salarial, importa salientar que o Estado de Alagoas, por exemplo, já reconhece o piso desta categoria, cujos serviços prestados são de elevado teor técnico e demandam capacitação especial. Em Minas Gerais e Amazonas, também por exemplo, esse piso salarial já é reconhecido em 6 salários mínimos. Parece nos anacrônico que o Estado de PE, cujas empresas aqui sediadas têm inegável pujança econômica, permaneça a categoria com tão baixo padrão salarial. O piso do jornalista hoje praticado é inferior ao de um contínuo, cujos serviços são menos técnicos, de uma imensa gama de empresas (Celpe, Compesa etc). Quanto ao pedido de horas extras, cujo aumento de adicional é pleiteado com o objetivo de inibir a jornada excessivamente alongada, o Suscitante reitera o pedido de adicional de 100%. Recentemente o TST ao julgar dissídio do Banco do Brasil, concedeu esse percentual em 100%. Importa salientar, também, o relevo que assume a cláusula 7ª. A da Remuneração por Matéria Paga. É demandado do jornalista, em matérias e reportagens que não integram as condições do contrato de trabalho, com receita adicional para a empresa, sem que haja a devida contraprestação por um trabalho prestado. Assim sendo o suscitante requer que a este trabalho excepcional, também seja destinada a devida contraprestação. No caso de 40% do valor recebido pela empresa. O suscitante mantém as demais cláusulas, reiterando que recentemente o TST deferiu o auxílio refeição no dissídio do BB. no valor de Cr\$ 25,00. Por ser de Justiça, os jornalistas profissionais ora representados esperam que o TRT atenuem a lamentável situação remuneratória em que a categoria se encontra. Em seguida, o Sr. Presidente, para o mesmo fim concedeu a palavra ao Sindicato das Empresas de Rádio



Acórdão — Continuação —

difusão e Televisão de Recife e Olinda, o qual falando em nome deste órgão de classe e das demais empresas suscitadas, disse que Dispõe o art.818, da CLT, que: A prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Durante a instrução do feito, o sindicato suscitante não apresentou provas das taxas de produtividade, de salário normativo e de todos os demais benefícios concedidos através de acordo ou sentença normativa, aduzidos nas razões finais. Foge à competência da Justiça do Trabalho fixar piso salarial e salário mínimo profissional. Apenas, é concedido através da Instrução Nº 01, do Colendo TST, salário normativo, o qual deverá ser fixado dentro da moldura legal daquela instrução. O salário mínimo profissional é fixado através do Poder Legislativo. O reajuste salarial nos termos do diploma legal vigente, será obrigatório até 60% da variação cumulada do IPC. Assegurada a negociação dos restantes 40%. Por ilação, o Poder Judiciário Trabalhista não poderá de forma compulsória determinar o pagamento na sua totalidade, sob pena de violentar frontalmente norma legal. Inexiste qualquer embasamento factual ou jurídico no pleito contido na cláusula 7ª. Trata-se de tarefa inerente às atribuições corriqueiras, normais e corrente da função jornalista do empregado. O Poder Judiciário trabalhista não poderá sob pena de agredir direito positivo vigente, conceder amparo ao pagamento de horas extras perseguidas pelo Sindicato Suscitante, nos importes contidos na cláusula 4ª. O Sindicato Suscitado reporta-se aos termos de sua defesa de fls. dos autos, como parte integrante de suas razões. Renovou o Sr. Presidente a proposta de acordo a qual foi recusada pelas partes. Em seguida, determinou o Sr. Presidente a remessa do Processo à douta PRT, para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. //

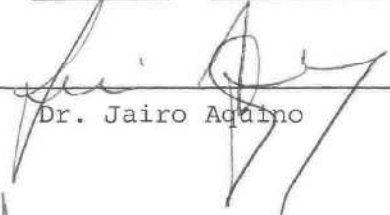
Juiz Presidente


Procuradoria Regional




28/1/90

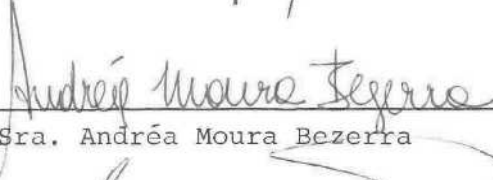
Acórdão – Continuação –




Dr. Jairo Aquino




Sr. Vicente Jorge E. Rodrigues



Sra. Andréa Moura Bezerra



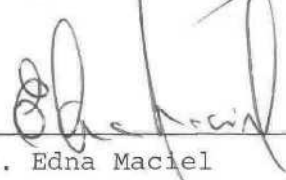
Sr. Paulo Goes



Sr. Edgar Vilas Boas Falcão



Dr. Maurício Rands



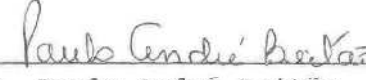
Sra. Edna Maciel



Sr. Carlos Cavalcanti




Dr. Jerônimo Holanda Cavalcanti



Sr. Paulo André Leitão



Mª Claudenice de Carvalho



Secretária



ATA DE REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA EN-
CETADA ENTRE O SINDICATO DOS JORNALISTAS
PROFISSIONAIS DO RECIFE E O SINDICATO DAS
EMPRESAS DE RADIODEFUSÃO DE RECIFE E OLIN-
DA, O DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A E O JOR-
NAL DO COMÉRCIO.

Aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e seis às nove horas na sede da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, que na oportunidade foi solicitada a mediar os trabalhos, sendo / seus representantes os Drs. Amaro Nelson Miranda Gantois, Vera Jatobá e Maria do Socorro Emerenciano, estando ainda presente a Presidente do Sin- dicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, a Sra. Edna Maciel; o Pre- sidente do Sindicato das Empresas de Rediodifusão e Televisão de Recife e Olinda, o Sr. Vicente Jorge Espíndola, e os representantes do Jornal / do Comércio e Diário de Pernambuco. A reunião iniciada nesta data teve continuação nos dias 27.08.86, 01.09.86. e 03.09.86; sendo que, a partir da segunda reunião, a sede foi o Sindicato obreiro. Pelo Sindicato dos / Jornalistas foi comunicado o ajuizamento do dissídio para assegurar a da- ta base, ressalvando o ânimo de celebração do Acordo, tendo o Presidente do Sindicato Patronal externado o seu repúdio por tal iniciativa. Após / intensas discussões e ponderações de ambos os lados, o representante pa- tronal chegou as seguintes propostas: reajuste salarial de 100% do IPC , a incidir sobre o salário de Agosto, sem compensação de aumentos concedi- dos por algumas empresas; 5% de produtividade; piso salarial de Cz\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados); horas extras, 25% de adicio- nal para todas as que foram prestadas; seguro de vida de Cz\$ 20.000,00 / (vinte mil cruzados) por empregados; estabilidade a gestante de noventa dias após o prazo de licença prevista em lei, a partir da concepção, como também direito à ausência de dois dias ao empregado por ocasião do parto da esposa; no tocante a especialização profissional as empresas propuse- ram aceitar o ônus referentes as despesas na realização de cursos de seu interesse; aceitação do desconto assistencial de 5%; manutenção das con- / quistas anteriores. Foram negadas pelo lado Patronal as seguintes cláusu- las: quinta, sexta, sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, dé- cima segunda, décima quinta, parágrafo 1º da décima sexta, décima oita- va e vigésima segunda, todas da pauta de proposta do Sindicato dos Jor- nalistas. Pelo Orgão da classe laboral foi dito o seguinte: que as propos- tas supra seriam submetidas à apreciação da assembléia; sendo que poste- riormente esta DRT foi imformada rejeição da proposta por unanimidade. Em tempo enfatizamos que foi dito pelo Presidente do Sindicato Patronal que as propostas feitas acima so seriam para hipótese de Acordo. E para cons- tar lavrei a presente Ata Administrativa, que vai por mim assinada como re- presentante da equipe de mediação.

Maria do Socorro Silva Emerenciano
Mat. 1181

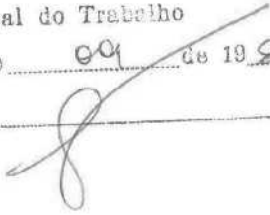


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

40
3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

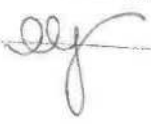
Recife, 23 de 09 de 1986




Entregue nesta data, o presente processo ao

Procurador Overaldo Gaspar

Recife, 23 de 09 de 1986



Nesta data, faço juntada dos presentes
autos, protocolado sob n.º TR: 007475
Recibo, 29 de setembro de 1986




Maria das Graças Pessoa Lima
Chefe do. Processual

75
22

T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

TRT n. DC-22/86		PLENO	TURMA
JCJ			
Andamentos:			
P.R.T. 23.9.86			
Informado por:		Junto ao	
		_____	
Recife 26 / 9 / 86			

advogados

76
3

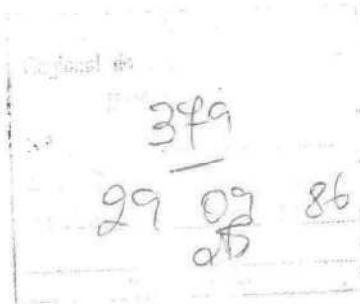
JAIRO AQUINO/AURELIANO QUINTAS/INALDO CUNHA/SERGIO AQUINO
Av. Visconde Suassuna 114 - telefones : 2224100 - 2310399 - Recife - PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.


JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

2681 1320 007475

LIVRO... FOLHA...
PROTOCOLO GERAL



Nos autos -
Recife, 26.9.86.


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do T.R.T. - 6ª. Região

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, nos autos do processo número TRT - DC - 22/86, no qual figura como suscitante o SINDICATO DOS JORNALISTAS DO RECIFE, vem, por seus advogados infra-assinados, requerer a Vossa Excelência, a juntada aos autos do Ofício número GD/Nº 439/86, no qual a Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco esclarece, de forma inequívoca, as informações prestadas constantes de um documento anexado aos autos, pelo SINDICATO Suscitante, o qual foi hostilizado por não apresentar os requisitos essenciais, entre os quais, as assinaturas das partes litigantes. Declarou, na oportunidade, o SINDICATO Suscitado, através de seu patrono, que as informações inseridas no referido documento, não refletiam a realidade dos fatos. Comprova o Suscitado, com o documento anexo, a verdade de suas alegações.

P. deferimento,

Recife, 26 de setembro de 1986.

Advogados:

Jairo Aquino - 1623

Aureliano Quintas - 2760

Helena Baracho - 8906



77/201

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


Ofício /GD/Nº 439/86 Em 24 de setembro de 1986.
 Do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco.
 Endereço Av. Guararapes, 253 - Edf. Sertão - 7º andar - Recife-PE.
 Ao Ilmo. Sr. Vicente Jorge Espindola - Presidente do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda.
 Assunto - Esclarecimento (faz)

Em atenção à solicitação de V.Sa., informo que no decorrer da Negociação Coletiva mediada pela Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, entre o Sindicato dos Jornalistas // Profissionais do Recife e o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, foi afirmado pelo presidente da entidade representativa da categoria econômica, que realizaria um esforço perante sua assembléia, para chegar a um piso salarial de Cz\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos cruzados), // desde que o Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, aprovasse na assembléia de sua entidade, cláusula de aumento sujeita à compensação dos reajustes espontâneos, antes concedidos.

Esclareço que tais particularidades deixaram de constar na ATA ADMINISTRATIVA lavrada acerca das negociações, por se tratar de documento cuja natureza é de simples " pró-memória ", para controle da entidade mediadora.

Limitado ao exposto, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


 Gentil de Carvalho Mendonça Filho
 DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
 EM PERNAMBUCO.

10001-0000 901 Anísio Marciel
 Rua Luperon Campos 24/116 Reconhago
 Fones: 224-7489
 (e) Mapa (e)
 Recife, do 19/09/86
 Em Teste 25/09/86
 José Soares Ferreira
 Escrivão Autorizado



T.R.T. - DC Nº 22/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE
SUSCITADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DE
RECIFE E OLINDA E OUTRAS(10).

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife, contra as empresas de radiodifusão e rádiotelevisão e televisão de Recife e Olinda.

2. Formalidades legais cumpridas.

3. A empresa Alcântara Promoções e Publicações e Publicidades S/A, pede a sua exclusão da relação processual, por não explorar de "atividade Jornalística e nem mantém jornalistas a seu serviço".

Preliminar que deve ser acatada.

A empresa, de fato, não possui atividade econômica compatível com o grupo de empresas de radiodifusão e televisão, mas de agências de propagandas.

4. Passemos a análise das cláusulas:

Cláusula Primeira-

" REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pelo presente acordo serão reajustados em percentual equivalente a 100%(cem por cento) de variação acumulada do I.P.C. no período compreendido entre os meses de março a agosto do corrente."



276

O reajuste salarial do I.P.C. até 60% é obrigatório. Acima deste percentual, depende de negociação, nos termos do art. 20 do Dec.- Lei 2.284/86.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Segunda -

"PRODUTIVIDADE.

Sobre os salários reajustados na forma da cláusula anterior, será concedido um aumento real no percentual de 20%(vinte por cento) a título de produtividade."

A cláusula deve ser admitida em parte, com o adicional de 2%(dois por cento).

Cláusula Terceira -

"PISO SALARIAL

O piso salarial dos jornalistas profissionais fica estipulado em 5 salários mínimos, equivalentes atualmente a Cz\$ 4,824,00 (quatro mil e oitocentos e vinte quatro cruzados)."

Deve ser deferida parcialmente, mantendo-se o piso instituído na cláusula segunda do acordo coletivo de fls.11, acrescido dos reajustes e aumentos decorrentes do presente dissídio.

Cláusula Quarta-

"HORAS-EXTRAS

As horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos por este Acordo serão remuneradas com adicional de 100%(cem por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO -

Quando o profissional estiver em viagem a serviço, fora da região metropolitana do Recife, será considerada como hora-extra todo o período de afastamento, descontadas oito horas por dia, destinadas ao repouso."

Concordamos, desde que o adicional previsto seja garantido para as horas excedentes da segunda extra-



ordinária.

grafo único.

Também com exclusão do seu pará-

Cláusula Quinta -

"A título de adicional por tempo de serviço, as empresas pagarão um percentual de 3%(três por cento) por cada período de 3(três) anos de serviço."

O adicional pretendido só seria

possível de acatamento se houvesse concordância das partes em conflito.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Sexta -

"REAJUSTE AUTOMÁTICO"

Os salários serão reajustados automaticamente em percentual equivalente à variação acumulada da inflação, sempre que esta atingir a 10%(dez por cento)."

A cláusula tenta alterar a escala móvel prevista em lei, e não deve ser acatada.

Cláusula Sétima-

"REMUNERAÇÃO POR MATÉRIA PAGA"

Aos profissionais que trabalharem em reportagem, redação de texto ou fotografia para matéria paga, a Empresa destinará importância equivalente a 40%(quarenta por cento) do valor recebido pela matéria."

Não houve o prévio entendimento das partes e, por isso, não deve ser acolhida.

Cláusula Oitava -

"REFEITÓRIO"

As Empresas instalarão refeitórios nos locais de trabalho, no prazo de 60(sessenta) dias da assinatura do presente acordo."

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

O custo de cada refeição será calculado de modo que a participação mensal do empregado não ultrapasse



se 2%(dois por cento) de seu salário-base.

PARÁGRAFO SEGUNDO -

Os empregados poderão optar pelo recebimento de vale-refeição no valor unitário de Cz\$ 30,00(trinta cruzados, reajustável trimestralmente pela variação do I.P.C. (Índice de Preços ao Consumidor), assegurado o mesmo percentual 'máximo de participação do empregado estabelecido no parágrafo anterior".

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Cláusula Nona -

"AUXÍLIO TRANSPORTE

A título de auxílio transporte, as empresas fornecerão passes aos empregados, em valor e quantidade suficientes para cobertura do percurso casa-trabalho-casa, nos dias de labor."

Existe legislação específica, a respeito.

Cláusula Décima-

"TRABALHO NOTURNO

Os empregados que terminem sua jornada depois das 22 horas serão conduzidos às suas residências em veículos das empresas".

A empresa não aceitou a proposta e a cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Décima Primeira-

"AUXÍLIO-CRECHE

As empresas prestarão auxílio - creche no valor de 3 MVR por cada filho de empregado(a) até a idade de 6 anos."

Há precisão legal no tocante a instalação de CRECHES. O auxílio pretendido dependeria da concordância dos suscitados.

82
9Cláusula Décima Segunda-"ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas firmarão convênios com entidades de prestação de serviços médicos para atendimento dos empregados e seus dependentes, sem qualquer ônus."

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Cláusula Décima-Terceira-"ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas pagarão os custos dos cursos de especialização desenvolvidos empregados dentro de suas áreas específicas de atuação profissional."

A cláusula, como imposição, fere o poder de comando. O seu deferimento exigia a concordância dos suscitados.

Cláusula Décima-Quarta -"SEGURO

As empresas atualizarão o seguro de vida e acidentes, em valor nunca inferior a CZ\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados), para cobrir riscos decorrentes do trabalho-diário, incluindo-se o percurso casa-trabalho, e de viagem a serviço da empresa".

A cláusula deve ser acatada parcialmente, com a seguinte redação:

"O montante de seguro de vida fixado na cláusula sétima do acordo de fls.13, deverá ser estendido às demais empresas suscitadas, e reajustados nos termos da legislação em vigor, para as empresas que não procederam a atualização exigida pela política de estabilização econômica".

Cláusula Décima-Quinta -"ATIVIDADES INSALUBRES

Os empregados que trabalham com produtos químicos e/ou materiais insalubres receberão adicional de



20%(vinte por cento) sobre o piso salarial de que trata a cláusula terceira do presente acordo".

A solicitação deverá ser objeto de apreciação, nos dissídios individuais, porque depende de perícia médica.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima-Sexta -

"GESTANTE

A gestante terá direito à estabilidade a partir da concepção até 180 dias após término da licença prevista no art.392 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO -

O empregado cuja esposa venha a dar à luz terá estabilidade no emprego de 180 dias após o parto.

PARÁGRAFO SEGUNDO-

Fica instituída a ausência permitida de cinco dias para o empregado na ocasião do parto da esposa."

Somos pelo deferimento parcial, fixando em 60 dias o termo final da estabilidade, excluídos os parágrafos da referida cláusula.

Cláusula Décima-Sétima-

"VESTUÁRIO

As empresas fornecerão vestuário adequado aos profissionais que trabalhem em área externa."

Concordamos. Nada, mais justo que os empregados da Categoria, que prestam serviços externos, possuam local adequado para trocarem de roupa.

Cláusula Décima-Oitava-

"DELEGADO SINDICAL

As empresas garantirão a estabilidade dos delegados sindicais na forma do art.543 da CLT, a serem livremente eleitos pelos empregados na proporção de um por veículo da comunicação da empresa".

Concordamos. Trata-se de delega-



do sindical ELEITO. Esse Eg. Tribunal tem deferida pretensão idêntica, noutros dissídios.

Cláusula Décima-Nona

"MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES

Ficam mantidos todos os direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive os que não tenham sido instituídos por Contratos Coletivos de Trabalho."

Nada a opor.

Cláusula Vigésima

"MULTA CONTRATUAL

Fica estipulada a multa no valor de 2 MVR, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente acordo, em favor da parte prejudicada, observando-se ainda o disposto no artigo 619, combinado com o artigo 622, ambos da consolidação das leis do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO-

Fica expressamente acordado que a aplicação da multa prevista nesta Cláusula só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator."

Somos também pelo deferimento.

Cláusula Vigésima-Primeira

"DESCONTO ASSISTENCIAL

As Empresas descontarão de cada empregado no mês de setembro do corrente, em favor do Sindicato, a importância equivalente a 5%(cinco por cento) de seu salário, a título de desconto assistencial."

Propomos a ressalva, para os não associados se oporem, no prazo de dez dias, a partir da publicação do presente.

Cláusula Vigésima-Segunda

"DATA-BASE

Os efeitos do presente acordo



85

retroagirão a 1º de agosto, que fica estabelecida como data-base para a categoria."

Os suscitados não concordaram com a alteração. A cláusula deve ser indeferida.

Cláusula Vigésima-Terceira

"BENEFICIÁRIOS

Este acordo beneficiará todo os atuais empregados representados pelo órgão de classe, assim como os que venham a ser contratados durante sua vigência."

Prejudicada, pela inexistência de acordo, e inócua, porque o presente dissídio beneficiará os admitidos após o começo de sua vigência.

Cláusula Vigésima-Quarta

"VIGÊNCIA

O presente acordo vigorará de 1º de agosto de 1936 a 31 de julho de 1987."

A vigência deve ser de 27 de agosto de 1986 a 27 de agosto de 1987.


Cláusula que deve ser deferida parcialmente.

5. O termo "Acordo" deve ser substituído por "dissídio coletivo".

6. O Dissídio deve ser julgado procedente, em parte, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

Recife, 30 de setembro de 1986.


Américo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador

EVERALDO GASPAR DE ARAÚJO,

remete-se ao Tribunal Regional do Trabalho,

seção 30 de 09 de 86

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

86
[assinatura]

Recife, 30 / 9 / 86

[assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 06 / 10 / 86

Presidente

JUIZ PAULO BRITTO

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ FRANCISCO FAUSTO

Revisor o Sr. Juiz

Recife, 06 / 10 / 86

Presidente

Nesta data, Recebi os presentes autos de Serviço de PROCESSOS.

Recife, 29 / 10 / 86.

[assinatura]
Margarida Lima
Assessora -

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 29 / 10 / 86

[assinatura]
Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 30 / 9 / 86

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



87
083

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/86.....

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Paulo Britto (Relator), Francisco Fausto (Revisor), Duarte Neto, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Irene Queiros, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir da relação processual a empresa Alcântara Promoções e Publicações e Publicidades S/A. MÉRITO: após o voto dos Juizes Relator e Revisor que deferiam a cláusula 1a., conceder vista dos autos ao Juiz Duarte Neto.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 06 de 11 de 86.....

Ana Ramos

Secretário do Tribunal - Pleno
Substituta

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUIDOS
AO SR JUIZ Quartê nelô

RE IFF. 07 DE 11 DE 1986

AB

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Recebido no protocolo nº 10

11.86
[Signature]
Sr. J. B. Costa Neto

Devidos nesta data.

Re. 13.11.86

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/86.....

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Valença Alves*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Paulo Britto (Relator), Francisco Fausto (Revisor), Duarte Neto, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho*, resolveu o Tribunal, Pleno, *MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: 1- por unanimidade, deferir a 1a. cláusula para determinar que os salários dos empregados abrangidos pelo presente dissídio coletivo serão reajustados em percentual equivalente a 100% (cem por cento) de variação acumulada do I.P.C. no período compreendido entre os meses de março a agosto do corrente; 2- por unanimidade, deferir em parte a 2a. cláusula para determinar que sobre os salários reajustados na forma da cláusula anterior, seja concedido um aumento real no percentual de 6% (seis por cento), a título de produtividade; 3- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 3a. cláusula para determinar o piso salarial de Cz\$ 1.150,00 (Hum mil e cento e cinquenta cruzados) acrescido dos reajustes e aumentos decorrentes do presente dissídio; 4- por maioria, deferir em parte a 4a. cláusula para determinar que as horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos por este dissídio sejam remuneradas com adicional 100% (cem por cento) contra o voto do Juiz Relator que determinava o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da 9a. e 10a. hora e de 100% (cem por cento) a partir da 11a.; 5- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 5a.; 6- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



89
AB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/86.....

fls. 02

CERTIFICO que, em sessão ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal, doria Regional, indeferir a cláusula 6a.; 7- por maioria, deferir em parte a 7a. cláusula, nos termos da 15a. cláusula do acordo celebrado entre a Empresa Jornal de Alagoas S/A e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas no Dissídio Coletivo 30/86 para determinar que nenhum jornalista profissional poderá ser compelido a fazer ou revisar matéria paga, com fins publicitários, para jornal, revista, ou jornais falados de rádio e televisão a não ser que concorde em fazê-lo mediante pagamento a ser combinado entre as partes. Nesse caso o jornalista se obriga a fiscalizar para que a matéria seja editada com os sinais característicos de matéria publicitária; parágrafo único: o disposto nesta cláusula se aplica para os revisores e diagramadores, no caso de página, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros, contra o voto dos Juizes Relator, Francisco Solano e Valmir Lima que deferiam em parte a cláusula para determinar o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da referida matéria paga; 8- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 8a. cláusula; 9- por unanimidade, indeferir a 9a. cláusula; 10a. por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 10a. cláusula; 11- por unanimidade, de acordo com a Procuradoria Regional, indeferir a 11a. cláusula; 12- por maioria,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



90
03

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/86

fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 12a. cláusula, contra o voto dos Juízes Relator e Valmir Lima, que a deferiam; 13- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13a. cláusula; 14- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 14a. cláusula, para determinar que o montante de seguro de vida fixado na cláusula sétima do acordo de fls. 13, deverá ser estendido às demais empresas suscitadas, e reajustadas nos termos da legislação em vigor, para as empresas que não procederam a atualização exigida pela política de estabilização econômica; 15- por maioria, deferir em parte a 15a. cláusula para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso salarial, nos percentuais fixados em lei, contra o voto do Juiz Relator que deferia a cláusula nos seus exatos termos, acrescentando "desde que apreciada a insalubridade por laudo pericial"; 16- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 16a. cláusula para determinar que a gestante terá direito à estabilidade a partir da concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392, da CLT; 17- por unanimidade, indeferir a 17a. cláusula; 18- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18a. cláusula para determinar que as empresas garantam

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



9A
08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/86.....

fls. 04

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juizes

..... resolveu o Tribunal,
*a estabilidade dos delegados sindicais na forma do art. 543 da
CLT, a serem livremente eleitos pelos empregados na proporção -
de um por veículo da comunicação da empresa, contra o voto dos
Juizes Duarte Neto e Henrique Mesquita que a indeferiam; 19- por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir a 19a. cláusula para determinar que ficam mantidos todas as
direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive os
que não tenham sido instituídos por contratos coletivos de tra-
balho, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; 20 -
por unanimidade, deferir em parte a 20a. cláusula para estipu-
lar a multa no valor de 2 MVR, a ser paga pela parte que descum-
prir qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente dis-
sídio, referente às obrigações de fazer, em favor da parte pre-
judicada, observando-se ainda o disposto no artigo 619, combina-
do com o art. 622, ambas da consolidação das leis do trabalho ;
parágrafo único: fica expressamente acordado que a aplicação
da multa prevista nesta cláusula só poderá ocorrer após a parte
prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo
de 5 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator; 21- por
maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir em parte a 21a. cláusula para determinar que as empresas -
descontem de cada empregado no mês de setembro do corrente, em*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



92 / 08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-22/86.....

fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*favor do sindicato suscitante, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) de seu salário, a título de desconto assisten-
cial, ressalvado aos não sindicalizados o direito de se oporem
ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias, a partir da pu-
blicação do presente acórdão, contra o voto em parte do Juiz Re-
lator que deferia a cláusula sem ressalva e do Juiz Duarte Neto
que a indeferia; 22- por unanimidade, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Regional, indeferir a 22a. cláusula; 23- por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
indeferir a 23a. cláusula; 24- por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente
cláusula para determinar que o presente dissídio coletivo vigo-
rará pelo prazo de 01 (um) ano, de 27.8.86 a 27.8.87.*

Custas de 10 valores de referência, pelos suscitados.

Acórdão pelo Juiz Revisor.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 13 de 11 de 86.....

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ Revisor

REIFF. 19 DE 11 DE 1986

OB

Secretário do Tribunal Subst.
TRT - 6ª. Região

Nesta data, Recebi
os presentes autos do Serviço de
Processos.

Recife, 19 / 11 / 86.

Margarida Lira
- Assessora -

Nesta data, devolvo os presentes
autos a Sec. da 2.ª Turma, com o
Pleno

acórdão devidamente datilografado.

Recife, 24 / 11 / 86

P/ Stella Duarte
Jacqueline C. Lyra - Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

93
024

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 05 DEZ 1986

pl ^{*cell*} Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 05 DEZ 1986

pl ^{*cell*} Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

94
/ 44

Proc. nº TRT-DC-22/86

Suscitante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife

Suscitado: Sindicato das Empresas de Rádio-fusão e Televisão
de Recife e Olinda e outras (10)

Acórdão - EMENTA:

Dissídio Coletivo. O reajuste sa-
larial até 60% do IPC é obrigató-
rio; mas o judiciário trabalhista
pode deferir o percentual remanes-
cente se frustrada a negociação co-
letiva.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza eco-
nômica suscitado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais
do Recife contra o Sindicato das Empresas de Rádio-fusão e Tele-
visão de Recife e Olinda e outras (10). A pauta de reivindica-
ções contém 24 cláusulas, postulando, entre outras parcelas, re-
ajuste salarial equivalente a 100% da variação acumulada do
IPC no período compreendido entre março e agosto do corrente
ano; 20% a título de produtividade sobre os salários reajusta-
dos; piso salarial equivalente a seis salários mínimos; além
da manutenção dos direitos e vantagens vigentes, inclusive os
instituídos por contratos coletivos de trabalho.

Juntou aos autos cópia da assen



Acórdão — Continuação —

bléia geral extraordinária o edital de convocação e o acordo coletivo de trabalho do ano anterior.

Realizada audiência de conciliação e instrução, fls. 45/46, requereu a Alcântara Promoções e Publicidade S.A., preliminarmente, a sua exclusão do presente feito. Não houve acorão. No mérito, pedem os suscitados-reclamados a improcedência do presente dissídio.

Falando o suscitante-reclamante sobre a preliminar argüida pela Alcântara Promoções e Publicidade S.A. requer o seu indeferimento. As partes ofereceram razões finais às fls. 69/71.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pelo acolhimento da preliminar argüida pela Alcântara Promoções e Publicidade S.A., excluindo-a do feito, e, no mérito, pela procedência em parte das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 14ª, 16ª, 21ª e 24ª; pela procedência das cláusulas 17ª, 18ª, 19ª, 20ª; opina no sentido de que a matéria da cláusula 9ª já é regulada por lei e pelo indeferimento das demais cláusulas.

É o relatório.

V O T O :

Exclui a empresa Alcântara Promoções e Publicidade S.A. da relação processual. Não há compatibilidade da sua atividade econômica com o grupo de empresas suscitadas.

No mérito, passo a decidir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Defiro. É automático o reajuste de 60% do IPC. Não tendo havido negociação entendo ser de justiça o reajuste total.

95
cel



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA SEGUNDA - Defiro em parte. Concedo a produtividade no percentual de 5% relativo à diferença entre o vencimento de produto bruto interno e a taxa demográfica conforme conceitos legais (Lei nº 7238/84).

CLÁUSULA TERCEIRA - Defiro em parte. O piso salarial deve ser o do acordo coletivo de fle. 11 acrescido dos reajustes concedidos neste dissídio.

CLÁUSULA QUARTA - Defiro em parte suprimindo o seu parágrafo único e estabelecendo que as horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100%.

CLÁUSULA QUINTA - Indefiro. Implica em aumentos de salário.

CLÁUSULA SEXTA - Indefiro. A escala móvel é prevista em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA - Defiro em parte para aplicar a mesma disposição da cláusula 15ª do acordo celebrado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas.

CLÁUSULA OITAVA - Indefiro. a matéria é regulada por lei.

CLÁUSULA NONA - Indefiro. Existe legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA - Indefiro. Seria pesado o ônus das empresas suscitadas e não há previsão legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Indefiro. Também há legislação específica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Indefiro. A instituição de serviços médicos é complementar. Os empregados estão asistidos re



Acórdão — Continuação —

la previdência social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Indefero. É reivindicação, de fato, a ser objeto de acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Defiro com a redação dada no parecer.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Defiro em parte para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso salarial e nos percentuais fixados em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Defiro em parte para garantia de emprego a partir da concepção e até 60 dias após o término da licença prevista em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Indefero. Não se trata de exigência de fundamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Defiro. A hipótese é de delegado eleito.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Defiro. É fundamental a manutenção de conquistas interiores para estabilidade das relações de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Defiro em parte para restringir a multa às obrigações de fazer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Defiro em parte com a ressalva proposta no parecer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Indefero. Inexiste razão para modificar a data base.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 5 -

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Indefero. A cláusula não é pertinente à sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Defero de acordo com o parecer manifestado a vigência de 27.08.86 a 27.08.87.

Assim A C O R D A M os Juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: 1 - por unanimidade, deferir a 1ª cláusula para determinar que os salários dos empregados abrangidos pelo presente dissídio coletivo serão reajustados em percentual equivalente a 100% (cem por cento) de variação acumulada do I.P.S. no período compreendido entre os meses de março a agosto do corrente; 2 - por unanimidade, deferir em parte a 2ª cláusula para determinar que sobre os salários reajustados na forma da cláusula anterior, seja concedido um aumento real no percentual de 6% (seis por cento), a título de produtividade; 3 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 3ª cláusula para determinar o piso salarial de Cr\$1.150,00 (Um mil e cento e cinquenta cruzados) acrescido dos reajustes e aumentos decorrentes do presente dissídio; 4 - por maioria, deferir em parte a 4ª cláusula para determinar que as horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos por este dissídio sejam remuneradas com adicional 100% (cem por cento) contra o voto do Juiz Relator que determinava o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da 9ª e 10ª hora e de 100% (cem por cento) a partir da 11ª; 5 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a cláusula 5ª; 6 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re

28
PC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 6 -

Acórdão — Continuação —

gional, indeferir a cláusula 6ª; 7 - por maioria, deferir em parte a 7ª cláusula, nos termos da 15ª cláusula do acordo celebrado entre a Empresa Jornal de Alagoas S.A. e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas no Dissídio Coletivo 30/36 para determinar que nenhum jornalista profissional poderá ser compelido a fazer ou revisar matéria paga, com fins publicitários, para jornal, revista, ou jornais falados de rádio e televisão a não ser que concorde fazê-lo mediante pagamento a ser combinado entre as partes. Nesse caso o jornalista se obriga a fiscalizar para que a matéria seja editada com os sinais característicos de matéria publicitária; parágrafo único: o disposto nesta cláusula se aplica para os revisores e diagramadores, no caso de páginas, edições e cadernos especiais e suplementares, além de trabalhos para terceiros, contra o voto dos Juízes Relator, Francisco Solano e Valmir Lima que deferiam em parte a cláusula para determinar o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da referida matéria paga; 8 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 8ª cláusula; 9 - por unanimidade, indeferir a 9ª cláusula; 10 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 10ª cláusula; 11 - por unanimidade, de acordo com a Procuradoria Regional, indeferir a 11ª cláusula; 12 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 12ª cláusula, contra o voto dos Juízes Relator e Valmir Lima, que a deferiam; 13 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 13ª cláusula; 14 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 14ª cláusula, para determinar que o montante de seguro de vida fixado

99
RP



Acórdão — Continuação —

na cláusula sétima do acordo de fls. 13, deverá ser estendido às demais empresas suscitadas, e reajustadas nos termos da legislação em vigor, para as empresas que não procederam a utilização exigida pela política de estabilização econômica; 15 - por maioria, deferir em parte a 15ª cláusula para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso salarial, nos percentuais fixados em lei, contra o voto do Juiz Relator que deferia a cláusula nos seus exatos termos, acrescentando "desde que apreciada a insalubridade por laudo pericial"; 16 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 16ª cláusula para determinar que a gestante terá direito à estabilidade a partir da concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392, da CLT; 17 - por unanimidade, indeferir a 17ª cláusula; 18 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18ª cláusula para determinar que as empresas garantam a estabilidade dos delegados sindicais na forma do art. 543 da CLT, a serem livremente eleitos pelos empregados na proporção de um por veículo de comunicação da empresa, contra o voto dos Juízes Duarte Neto e Henrique Mesquita que a indeferiam; 19 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19ª cláusula para determinar que ficam mantidos todos os direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive os que não tenham sido instituídos por contratos coletivos de trabalho, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferiu; 20 - por unanimidade, deferir em parte a 20ª cláusula para estipular a multa no valor de 2 MVR, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula ou condição estabelecida no presente dissídio, referente às obrigações de fazer, em favor da parte pre-




Acórdão — Continuação —

judicada, observando-se ainda o disposto no artigo 619, combinado com o art. 622, ambos da consolidação das leis de trabalho; parágrafo único: fica expressamente acordado que a aplicação da multa prevista nesta cláusula só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora e esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator; 21 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 21ª cláusula para determinar que as empresas descontem de cada empregado no mês de setembro do corrente, em favor do sindicato suscitante, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) de seu salário, a título de desconto assistencial, ressalvado aos não sindicalizados o direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do presente acórdão, contra o voto em parte do Juiz Relator que deferia a cláusula sem ressalva e do Juiz Duarte Neto que a indeferia; 22 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 22ª cláusula; 23 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 23ª cláusula; 24 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente cláusula para determinar que o presente dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, de 27.08.86 a 27.08.87.

Custas de 10 valores de referência, pelos suscitados.

Recife, 13 de Novembro de 1986.

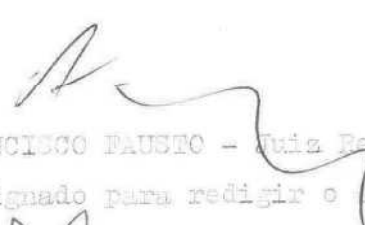

JOSÉ GUEDES CORREA GONDIM FILHO -
Juiz Vice-Presidente em exercício
na Presidência do TRT da 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 9 -

Acórdão — Continuação —


FRANCISCO PAUSTO - Juiz Revisor,
designado para redigir o Acórdão

Ciente:


EVERALDO GASPAR - Procurador Regional
do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

163
RP

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
211/86, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 09 DEZ 1986

Paulo J. S. S.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Sulek*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-22/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 12 DEZ 1986

Recife, 12 DEZ 1986

Isabela Prado
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 02/01/85


Diretora do de Processos

advogados

104
JL

JAIRO AQUINO/AURELIANO QUINTAS/INALDO CUNHA/SERGIO AQUINO
Av. Visconde Suassuna 114 - telefones: 2224100 - 2310399 - Recife - PE

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 02/01/87

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSOS

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

20 DEZ 1986 009828

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

OLHA
DO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, 02/01/87

PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª REGIÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA, nos autos do Dissídio Coletivo número TRT-DC-22/86, no qual figura como suscitante SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE, vem, por seus advogados infra-assinados, dentro do prazo legal, inconformado com o julgamento proferido, interpor RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante as razões anexas.

Requer, assim, a Vossa Excelência, que após cumpridas as formalidades legais, seja o presente Recurso encaminhado à Instância Superior.

P. deferimento,

Recife, 26 de dezembro de 1986.

Advogado:

Jairo Aquino
1623

OBSERVAÇÃO: Recesso Forense: 20/12/1986 a 06/01/1987.

DOCUMENTO ANEXO:

Comprovantes do pagamento das custas judiciais.

RAZÕES do RECURSO ORDINÁRIO
apresentadas pelo SINDICATO
DAS EMPRESAS DE RADIÓDIFU
SÃO E TELEVISÃO DE RECIFE
E OLINDA, nos autos do pro-
cesso número TRT - DC - 22/
86.

COLENDO TRIBUNAL:

O acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal "a quo" haverá de ser reformado, face ter infringido orientação jurisprudencial, bem como dispositivos legais. O inconformismo do recorrente prende-se às cláusulas 4a., 15a., 18a. e 19a., do acórdão ora hostilizado.

O poder normativo da Justiça do Trabalho encontra-se atrelado à legislação vigente, estando materialmente limitado pelo ordenamento jurídico. Não poderá, via de consequência, extrapolar os seus princípios, nem tampouco atuar "contra-legem".

PEDRO VITAL NETO, in "Do Poder Normativo da Justiça do Trabalho" (LTr - página 145), diz a respeito:

" — Destinado à colmatção de lacuna do ordenamento jurídico. Lacuna originária, intencionalmente deixada pelo legislador constituinte."

" — Preenchimento deve ser feito mediante a utilização do poder normativo dentro dos limites do ordenamento jurídico."

A Constituição Federal, em seu artigo 142, parágrafo 2º, prevê que o poder normativo da Justiça do Trabalho será usado nas hipóteses que forem estabelecidas em lei.

Inexiste fundamento à sentença normativa que impõe benefícios não estatuídos pelas próprias leis. A amplitude da sentença normativa não será a mesma das convenções coletivas.

O insigne doutrinador BARATA SILVA, in "A negociação coletiva de trabalho" (Revista LTr - 39/1 241), esclarece que:

"Por certo, o poder normativo não pode decidir contra a lei, nem criar obrigações que não estejam previstas na lei."

A criação normativa é o resultado da aplicação do direito, cabendo à Justiça do Trabalho atuar o direito objetivo.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido pacificamente a respeito da matéria:

"Poder normativo — Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual foi a lei que lhe permitiu na espécie. Se a hipótese não entra nas classes de casos que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das funções constitucionais delimitadas — PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1969, com Emenda nº 1/69 (v. pág. 276, nº 5)."
Ementa do acórdão no processo TST-DC-065/85 - DJ - v. 8.11.85. (Grifos do recorrente).

Assim, em defesa de sua tese, invoca o recorrente os arrestos abaixo transcritos:

"O poder normativo da Justiça do Trabalho não implica em discricionismo que a leve a legislar, superpondo-se à disciplina já existente."

Acórdão do TST - PLENO - Processo RO-DC-704/83 - Relator Ministro Ildélio Martins, publicado no Diário da Justiça da União em 14-6-85, página número 9.678.

* * *

"Não pode a Justiça do Trabalho exercer o poder normativo contra a lei, ou insistir na criação de condição de trabalho considerada inconstitucional pelo Eg. STF."

Acórdão do TST - PLENO - Processo RO-DC-23/82, Relator Ministro Coqueijo Costa, publicado no Diário da Justiça da União em 23-9-82, página 9.403.

* * *

CLÁUSULA 4a. — HORAS EXTRAS — ACRÉSCIMO DE 100%:

O julgamento ora recorrido determina:

"Por maioria, deferir em parte a 4a. cláusula para determinar que as horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos por este Dissídio sejam remunerados com adicional de 100% (cem por cento) contra o voto do Juiz Relator que determinava o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a partir da 9a. e 10a. hora e de 100% (cem por cento) a partir da 11a."

O deferimento desta cláusula contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 142, parágrafo 1º, da Lei Maior. Não há hipótese legal que permita ao Colegiado Trabalhista fazer tal concessão.

Dispõe o artigo 59, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Do acordo ou do contrato coletivo deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à hora normal."

O artigo 61, da Consolidação, em seu parágrafo 2º, determina o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nos demais casos.

Conclui-se, destarte, que o adicional de horas extras é de 20% sobre o valor da hora normal. Inexistindo pacto, o adicional aludido será de 25% (vinte e cinco por cento). Depreende-se que o Egrégio Tribunal "a quo" decidiu, em frontal discordância à lei, especificamente os dispositivos supra aludidos.

Incidu o Egrégio Tribunal Regional em transgressão a dispositivo legal vigente. Concretiza-se a hipótese de exorbitância das funções constitucionalmente delimitadas.

O Enunciado 215, desse Colendo Tribunal, dispõe:

"Horas extras não contratadas expressamente. Adicional devido. Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada normal de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento)."

A mais recente orientação jurisprudencial é pacífica neste sentido:

"o adicional para as 2 primeiras horas está na lei (20%). Contra ela pode a vontade das partes, mas não a da sentença coletiva. Todavia, as subsequentes estão em branco. Concedo para estas 100%. Todavia, a decisão tomada por voto médio, resultou no cômputo do meu voto a pretensão dos suscitantes — 100% todas as horas suplementares." (Original sem grifos).

Acórdão do TST - **PLENO** - Processo RO-DC-293/83 - Relator Ministro Coqueijo Costa, publicado no Diário da Justiça da União em 7-12-84, página 21.109.

* * *

"Pede-se: sobretaxa para as horas extras, ou seja, 30% para as 2 primeiras e 50% para as subsequentes. A matéria está devidamente regulada nos arts. 59 e 61 da CLT. Nego provimento." (Grifos do recorrente).

Acórdão do TST - **PLENO** - Processo RO-DC-99/81 - Relator Ministro Nelson Tapajós, publicado no Diário da Justiça da União em 4-8-81, página 7.332.

* * *

"Adicional por horas extras. Indeferido pelo Regional porque a matéria é objeto de disposição legal expressa, indeferindo, também, o adicional de 100% para o trabalho no dia de repouso, por também estar a matéria disciplinada em lei. O Pleno deliberou 20% sobre os dias de repouso, considerando-as extraordinárias. Quanto ao adicional por horas extras a matéria está prevista em lei." (Grifos do recorrente).

Acórdão do TST - PLENO - Processo RO-DC-407/80 -
Relator Ministro Laureano Batista, publicado no
Diário da Justiça da União em 1-4-81, página núme
ro 2.737.

* * *

"S̄o

se admite a fixação de sobretaxa de horas extraor
dinárias em relação àquelas que excederem de duas
diárias." (Grifos do recorrente).

Acórdão do TST - PLENO - Processo 507/84, Relator
Ministro Coqueijo Costa, publicado no Diário da
Justiça da União em 20-3-84, página 3.740.

* * *

"O

T.S.T. em recentes decisões, tem entendido que as
duas primeiras horas extras devem ser remuneradas
na forma da lei e as subsequentes acordadas. Como
não foi este o entendimento da v. decisão recorri
da, defere-se a suspensão." (Original sem gri
fos).

Acórdão do TST - PLENO - Processo 1962/84, Rela -
tor Ministro Coqueijo Costa, publicado no Diário
da Justiça da União em 20-3-84, página 3.740.

* * *

CLÁUSULA 15a. — INSALUBRIDADE — INCIDÊNCIA SOBRE O PISO
SALARIAL:

O artigo 192, Consolidado, determina que a base de cálculo do adicional em tela é o salário mínimo.

"O direito constitui um todo unitário, harmônico e sistemático. Ja mais se admitiu que o poder normativo dos Tribunais pudesse ter hierarquia superior ã do Poder Legislativo, nem mesmo que pudesse desfrutar de igual discricionariedade", observou PEDRO VITAL NETO, em sua obra "Poder Normativo da Justiça do Trabalho". Mais adiante, ratifica o seu entendimento: "Não se vê com que fundamento a sentença normativa poderia impor benefícios cuja obrigatoriedade não é estatuída pela própria lei e que não tenham sido voluntariamente acatados."

EDUARDO GABRIEL SAAD, "CLT Comentada", 19a. edição, 1986, diz, "in verbis":

"A lei não admite a interpretação que lhe dá a Súmula nº 17, do TST. Se a lei não é justa, deve ser reformada ou substituída por outra. Tal tarefa, porém, não cabe à Justiça. É prerrogativa do Poder Legislativo." (Grifos do recorrente).

A Súmula número 307, do Supremo Tribunal Federal, possui a seguinte redação:

"Salário — Adicional de insalubridade. É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade." (Original sem grifos).

O Tribunal Federal de Recursos, aliás, demonstrou o mesmo entendimento, ao proclamar, na Súmula 187, que:

"O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo regional."

A incidência do aludido adicional é, insofismavelmente, sobre o salário mínimo, conforme os termos do Enunciado número 228, desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que se encontra assim redigido:

"Adicional de insalubridade — Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Grifos do recorrente).

Invoca, ainda, o recorrente, os seguintes acórdãos que espelham o posicionamento dos nossos Tribunais Trabalhistas acerca do assunto:

"O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o mínimo regional."

Acórdão do TST - Processo 621/85, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado no Diário da Justiça da União em 3-5-85.

* * *

"O adicional de insalubridade deve ser calculado à base do salário mínimo da Região e não o salário mínimo profissional. O adicional de insalubridade é uma criação legislativa do art. 79, da CLT no Capítulo que trata do salário mínimo. Não há disposição de lei que transporte a obrigação do adicional de insalubridade para o salário mínimo profissional. Continua ele sendo um adicional do salário mínimo comum, geral, criado pela C.L.T." (Original sem grifos).

Acórdão do T.F.R., em sessão PLENA, publicado em 2-6-77. Processo E-RO-1.379, in ADCOAS-588, BJA nº 51.976 (NOTA: A argumentação que fundamentou a decisão supra conserva sua validade diante do novo texto do Cap. V, do Título II, da C.L.T.). Publicação no livro "CLT Comentada", por GABRIEL SAAD, página 155, 19a. edição, 1986.

* * *

"O adicional de insalubridade hã de ser calculado sobre o salário mínimo, e aglutinado ao salário contratado, não incidindo sobre este, que salário profissional não é. Embargos conhecidos e acolhidos para julgar improcedente a reclamação."

Acórdão do TST - PLENO, Processo E-RR-4703/79, in Diário da Justiça da União de 22.4.83, página 5086.

* * *

"Adicional de insalubridade. A base de cálculo deste é o salário mínimo e não o profissional."

Acórdão do T.F.R. - Processo RO-4.726, julgado em 26-8-80, in Revista LTr, 45-2/183.

* * *

"Piso normativo não equivale a salário profissional, para cálculo de adicional de insalubridade."

Acórdão do TST - Processo E-RR-2.131/78, Revista LTr 45-3/338.

* * *

CLÁUSULA 18a. — ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL:

O artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho, explicita que a estabilidade provisória do dirigente sindical cinge-se àqueles que foram eleitos para administração do Sindicato — artigo 522, Consolidado. O delegado sindical não é cargo preenchido por meio de eleição. Resulta de escolha da Diretoria do Sindicato. Na hipótese de ser o delegado sindical eleito, não faz parte dos órgãos administrativos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região estendeu o direito à estabilidade ao delegado sindical. A lei específica restringe ao dirigente. É descabida tal extensão, porquanto a lei reserva tal prerrogativa apenas para o dirigente sindical.

O intuito do legislador é defender a entidade e não o trabalhador, objetivamente.

A jurisprudência tem-se mostrado desfavorável à estabilidade extensiva aos delegados sindicais:

"Estabilidade provisória ao delegado sindical. Foi acolhida no item 66, constante às fls. 131. A pretensão não tem amparo na jurisprudência desta Corte. A lei não autoriza a concessão de tal direito através de dissídio coletivo, salvo no caso de acordo. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula."
(Grifos do recorrente).

Acórdão do TST - PLENO, Processo RO-DC-701/84, Relator Ministro Pajehú Macedo Silva, publicado no Diário da Justiça da União em 21-6-85, página número 10.179.

* * *

"Cláusula que dispõe sobre delegado sindical com estabilidade, por se tratar da constituição de um direito, só pode ser estabelecida por lei ou acordo coletivo." (Grifos do recorrente).

Acórdão do TST - **PLENO**, Processo RO-DC-184/83, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado no Diário da Justiça da União em 17-8-84, página 13.014.

* * *

"Garantia de estabilidade para os delegados sindicais. Matéria imprópria em sentença normativa, além de estarem previstas na CLT normas específicas sobre a estabilidade sindical, não amparando os delegados." (Grifos do recorrente).

Acórdão do TST - **PLENO**, Processo RO-DC-178/81, Relator Ministro Marcelo Pimentel, publicado no Diário da Justiça da União em 13-10-81, página 10.151.

* * *

"Face ao art. 543, da CLT, somente goza de estabilidade provisória o empregado que exerça cargo de direção ou representação sindical, pois sem amparo o deferimento de pretensão em estendê-la aos delegados sindicais."

Acórdão do TST - **PLENO** - Processo RO-DC-454/80, Relator Ministro Marcelo Pimentel, publicado no Diário da Justiça da União em 16-2-81, página 867.

* * *

"Garantia provisória do emprego ao representante sindical, devidamente designado. — A estabilidade do delegado sindical só poderia ser obtida através de lei ou acordo coletivo. Nego provimento."

Acórdão do TST - PLENO, Processo RO-DC-356/84, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, publicado no Diário da Justiça da União em 19-4-85, página 5.562.

* * *

"Representante sindical para as empresas com mais de 30 empregados, com a estabilidade deferida pelo art. 543 e seus parágrafos da CLT. O reconhecimento do representante sindical compete ao Ministério do Trabalho. Sua criação extrapola a competência normativa. E estabilidade é matéria de interpretação restritiva. Nego provimento." (Grifos do recorrente).

Acórdão do TST - PLENO, Processo RO-DC-146/84, Relator Ministro Coqueijo Costa, publicado no Diário da Justiça da União em 21-6-85, página 10.174.

* * *

CLÁUSULA 19a.

A decisão recorrida determina:

"Ficam mantidos todos os direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive os que não tenham sido instituídos por contratos coletivos de trabalho."

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe, em seu artigo 613, II, que as convenções e acordos deverão conter o prazo de vigência. O artigo 614, parágrafo 3º, do Diploma Legal citado, ordena que não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos.

A sentença recorrida, ao fazer a concessão supra, contraria a lei vigente. Além disso, é ampla e genérica, dando margem a interpretações absurdas.

Está a empresa autorizada a substituir a sua Diretoria? O Diretor substituído perdeu uma vantagem?

Inegavelmente, a inclusão da cláusula em questão extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ora, a manutenção de cargos de confiança é prerrogativa da empresa. Fere, tal cláusula, o poder de comando da empresa.

Por outro lado, as vantagens auferidas pela categoria profissional, decorrentes de acordos ou convenções pactuadas anteriormente, extinguiram-se, a princípio, no termo da vigência do aludido pacto. Foge à competência da Justiça do Trabalho dispor sobre tal matéria.

A cláusula contida no acórdão recorrido não se apresenta em consonância com os seguintes acórdãos transcritos infra:

"Nega -
se provimento a recurso que limita-se a pretender
a manutenção de cláusulas anteriores, sem explicação na inicial, lançada de forma genérica."

(Grifos do recorrente).

Acórdão do TST - **PLENO**, Processo RO-DC-271/83, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça da União em 21-9-84, página 15.559.

"Cláusulas preexistentes, na forma da jurisprudência mansa e pacífica do pretório excelso, são as que decorrem de sentenças normativas e não de acordos."

Acórdão do TST - **PLENO**, Processo RO-DC-516/83, Relator Ministro Ranor Barbosa, publicado no Diário da Justiça da União em 14-12-84, página 21.719.

* * *

Pelo exposto, espera e requer o recorrente que esse Colendo Tribunal, dando provimento ao presente Recurso Ordinário, modifique o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal "a quo", nos termos do presente apelo, excluindo as cláusulas, 4a., 15a., 18a. e 19a.

P. deferimento,

Recife, 26 de dezembro de 1986.

Advogado:

Jairo Aquino
1623



MINISTERIO DA FAZENDA

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - D.A.R.F.

10.579.076/0001-77

Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão da Recife e Olinda CPF.

01 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL
SIND. DAS EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE Re. e Olinda

02 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
Rua Riachuelo, 189 - 13.º - Sala 1308

03 NÚMERO DO COMPLEMENTO (JARDIM, SALA, ETC.)
139 - 1308

04 NÚMERO DO RECIFE - PE
189

05 MUNICÍPIO (CORREIO)
PE

06 CEP
50000

07 DATA DO DOCUMENTO
19 86

08 PERÍODO DE APURAÇÃO
dc - 22/86

09 TIPO
5

10 VALOR
2.570,00

11 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISAS EM INSTRUÇÕES

Suscitante: Sind. dos Jornalistas Profissionais do Recife

Proc: T.R.T. - DC -22/86

Emissão : 19.12.86

01 RESERVADO

02 RESERVADO

03 RESERVADO

04 RESERVADO

05 RESERVADO

06 RESERVADO

07 RESERVADO

08 RESERVADO

09 RESERVADO

10 RESERVADO

11 RESERVADO

12 RESERVADO

13 RESERVADO

14 RESERVADO

15 RESERVADO

16 RESERVADO

01 VALOR - C26

02 VALOR - C26

03 VALOR - C26

04 VALOR - C26

05 VALOR - C26

06 VALOR - C26

07 VALOR - C26

08 VALOR - C26

09 VALOR - C26

10 VALOR - C26

11 VALOR - C26

12 VALOR - C26

13 VALOR - C26

14 VALOR - C26

15 VALOR - C26

16 VALOR - C26

01 CÓDIGO DE BARRAS

02 CÓDIGO DE BARRAS

03 CÓDIGO DE BARRAS

04 CÓDIGO DE BARRAS

05 CÓDIGO DE BARRAS

06 CÓDIGO DE BARRAS

07 CÓDIGO DE BARRAS

08 CÓDIGO DE BARRAS

09 CÓDIGO DE BARRAS

10 CÓDIGO DE BARRAS

11 CÓDIGO DE BARRAS

12 CÓDIGO DE BARRAS

13 CÓDIGO DE BARRAS

14 CÓDIGO DE BARRAS

15 CÓDIGO DE BARRAS

16 CÓDIGO DE BARRAS

01 RESERVADO

02 RESERVADO

03 RESERVADO

04 RESERVADO

05 RESERVADO

06 RESERVADO

07 RESERVADO

08 RESERVADO

09 RESERVADO

10 RESERVADO

11 RESERVADO

12 RESERVADO

13 RESERVADO

14 RESERVADO

15 RESERVADO

16 RESERVADO

01 RESERVADO

02 RESERVADO

03 RESERVADO

04 RESERVADO

05 RESERVADO

06 RESERVADO

07 RESERVADO

08 RESERVADO

09 RESERVADO

10 RESERVADO

11 RESERVADO

12 RESERVADO

13 RESERVADO

14 RESERVADO

15 RESERVADO

16 RESERVADO

MODELO APROVADO PELA IN-SRF Nº 97/84 SRF (CIEF) 0029
Nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Norte, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Distrito Federal, F.O.C. 4598-5100-01-96

000000 241286 019003803xxxxx2.570,00131

AUTENTICACAO

Emissão : 19.12.88

Banc: T.K.T. - DC - 33188

gratua do recibo

Beneficiário: BANC. DO COMÉRCIO EXTERNO

CATU

88

Valor

do Recibo

2000

Recibo

RECIBO DE

1988

Tid - 9038

UNID. DAS INDUSTRAS DE MATO GROSSO SUL. C/TA DE 36. e 011179

do Banco T.K.T. - DC - 33188

de 1988

de 1988

de 1988

420 - BANORTE

Banco Nacional do Norte S.A.

48.00

CA. RIB. 00

3.210.00

3.210.00

1020000000111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

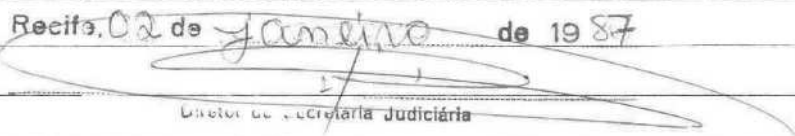
12/1/87

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao


Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 02 de Janeiro de 1987


Diretor da Secretaria Judiciária

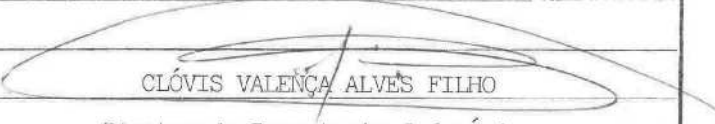
Recebo o apelo. Intime-se o recorrido para contra arrazoar, querendo, o recurso.

Recife, 02 de janeiro de 1987


Clóvis Valença Alves
Juiz-Presidente do TRT 6ª Região

Certifico que em data de 09.01.87 o advogado Dr. Paulo Azevedo tomou conhecimento pelo recorrido do despacho supra, solicitando por ocasião vistas do processo que lhe foi protocolado naquela mesma data, sendo devolvido em 12.01.87.

Recife, 13/01/1987.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Juducária
TRT - 6ª Região


JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada sob o nº 0206,

cuja fl. 122/125

Recife, 13 de Janeiro de 19 87



Diretor de Secretaria Judiciária



Paulo Azevedo
ADVOCACIA TRABALHISTA

123
to

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

12 JUN 1987 000208

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTÓCOLO GERAL

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE.

O **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE**, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de procuração em anexo, vem, nos autos do dissídio coletivo sob o nº-22/86 em que figura como Suscitante o Sindicato ora Requerente e Suscitado o Sindicato de Empresas em Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, tomando conhecimento do recurso ordinário, apresenta as suas contra-razões, requerendo, tão logo cumprase as formalidades legais, subam os autos à Instância Superior.

P.Deferimento

Recife, 12 de janeiro de 1987

a) Paulo Azevedo
Adv.

COLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Preliminarmente: Não pode o apelo ser conhecido face a inexistência do depósito recursal nos termos estabelecidos no art.899, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é de se repelir o apelo face não está seguro o Juízo.

Meritoriamente: Se a preliminar suscitada vier a ser ultrapassada, o que se admite apenas para argumentar deverá essa Corte manter por inteiro a decisão do Regional, eis que, proferida com base na própria Constituição Federal vigente.

Com efeito. O artigo 142 da Constituição

Rua Gal. Joaquim Inácio, 495 - Fones: 222-0572 - 222-2804 - Ilha do Leite - Boa Vista - Recife - PE

CPF 053123534-34 — OAB 4538 — ISS 024.514-3



ainda em vigor estabelece:

"ART.142 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho."

Ora, se a Carta Magna assegura as Cortes do Trabalho a tentativa de conciliação e em caso negativo O JULGAMENTO; daí lhes pois o arbitrio de, em julgando, estabelecer normas e critérios que harmonizem CAPITAL E TRABALHO.

Não resta dúvida de que a decisão quase UNANIME do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, decorreu exatamente, e por isso mesmo, dos Poderes conferidos pela Constituição Federal.

DAS HORAS EXTRAS

A manutenção desta decisão que concedeu o pagamento de 100% sobre a hora normal a partir da 6ª hora trabalhada, tem um alcance social muito maior do que o financeiro. Vale de logo se destacar o equívoco voto isolado do Juiz Relator-Classista-Empregador, o qual concedia 25% após a 9ª e 10ª hora de trabalho. Ora, a jornada de trabalho do Jornalista é de CINCO HORAS DIÁRIAS, já considerada estafante porque trata-se de trabalho do intelecto e não nove ou dez horas como por engano disse o MM. Juiz Relator.

Pois bem : Sabemos todos nós a luta das categorias de trabalhadores com o fim de reduzirem a jornada de trabalho que é diferenciada para algumas categorias profissionais. Ao contrario do que pode pensar o Patronato, o interesse dos trabalhadores em reduzir a hora de trabalho não é em função de pretenderem auferir maiores lucros ou melhores salários. Decorre, exclusivamente da necessidade de se abrir mercado de trabalho, dando-se oportunidade a que, milhares e milhares de desempregados possam executar suas atividades e assim sendo, sustentarem suas famílias, gerando por conseguinte maiores lucros aos Patrões e impulsionando a economia debilitada do País.

A cláusula que concede 100% para hora extra é de importância vital a categoria obreira, posto que, além de inibir os Senhores Patrões - eles não vão querer pagar 100% quando podem pagar o valor normal ao seu empregado - levando-os pois, a contratarem novos empregados e como se pode ver, gerando novos empregos.



- 3 -

Vale se destacar, finalmente, que em momento algum houve e nem há, QUALQUER PROIBIÇÃO, seja na CLT ou na CONSTITUIÇÃO, de se pagar hora extra não contratual além de 25% por que se assim fôsse estaria sendo proibida a livre negociação ou ainda o julgamento que os Senhores Magistrados em suas consciências julgavam ser o mais justo.

Não há dúvida de que a clausula 44 ora em grau de apelo, há de ser mantida, sendo justo se dizer que respiramos hoje no vos tempos e que o Poder Judiciário do Trabalho tem de sair e já vem saindo, do imobilismo que viveu durante os 20 anos de autoritarismo que, felizmente já passou.

DA INSALUBRIDADE

Para se julgar clausula tão importante quanto esta, é necessário que se tenha a sensibilidade de saber que o objetivo da lei ao criar o adicional de insalubridade, foi o de eliminar esse risco a saúde e não aumentar os ganhos no salário do obreiro. Aliás, nessesentido o festejado Mestre Arnaldo Sussekind tem nos dado essa lição. Contudo, no caso sub judice, não têm as empresas condições de eliminação da insalubridade nos laboratórios em que são executados os trabalhos, sobretudo se levarmos em consideração que os agentes nocivos a saúde, dado a natureza dos produtos utilizados, não podem ser eliminados. Logo, sendo impossível a eliminação da insalubridade, é justo pois que se eleve o valor, logicamente cobrando-o sobre o piso da categoria.

A manutenção da clausula 159 também se impõe para que seja adaptada a uma realidade que pode atingir, de igual modo, muitas outras categorias de trabalhadores.

DA ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL

A recente Sumula 222 dessa Corte tem assegurado a estabilidade aos dirigentes de associações profissionais que de há muito lutavam por esse pleito. A concessão da estabilidade ao delegado sindical não pode ser tratado como um apêndice. Há uma necessidade substancial de se assegurar o emprego àquele que está servindo sua categoria profissional. Os que militam cotidianamente na Justiça do Trabalho sabem que não se trata de fato inusitado. Centenas e centenas de categorias - aqui em Pernambuco os tecelões, vigilantes, bancários, Professores - entre outras categorias, já possuem a figura do delegado sindical com estabilidade. Trata-se, não há porque negar, de um avanço aquilo que a lei se omitiu, isto porque, no momento atual, cabe aos Senhores Magistrados adaptarem suas decisões a realidade do momento, tanto quanto os empresários exigiam quando dos regimes dita



- 4 -

torias e discricionários porque passamos.

Comungamos com as idéias e logicamente advogamos que cabe aos Juizes do Tribunais avançarem além do que a omis-
sa Lei lhes permite, com o fim de julgarem aplicando melhor a Justiça e não a Lei
que de esquivou de olhar o social.

A manutenção desta clausula decorre, também, da necessidade de se ter dentro das empresas um delegado que seja,
de modo urbano e sereno, um portavoz do Sindicato junto aos Patrões e de igual modo
do junto aos colegas.

DA CLAUSULA 194

O recurso da clausula 194 revela o gosto da querela judicial. Parece-nos que caberia ao Sindicato Patronal ingres-
sar com embargos declaratórios, se, dentro do seu raciocinio dita clausula estaria
dando interpretações diversas.


Com efeito: a referida clausula simplesmente assegurou as conquistas anteriores, logicamente, aquelas que não con-
trariam a decisão presente, eis que, se antes os empregados recebiam a insalubri-
dade sobre o mínimo regional é evidente que essa conquista anterior não pode per-
durar.

Por se tratar de uma clausula que assegura as conquistas que já vêm de há muito, esperam os empregados a sua ma-
nutenção.

Desse modo, está certo o Síndi-
cato obreiro que essa Corte há de manter integralmente a decisão quase UNANIME do
REgional da Pernambuco, porque assim o fazendo estará aplicando aquilo que todas
as categorias de trabalhadores têm reclamado :

J U S T I Ç A I

A) Paulo Azevedo
Adv.

Recebido(a) do(a) S.G.P.
nesta data.
Recife, 13/01/87

Secretaria de Justiça



125
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 02 de fevereiro de 1987

M. Quateto Mello
PI
Diretor de Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo (fls.103/104), pagas as custas (fls.119), contra-arrazoado o recurso a tempo (fls.122), subam os autos ao C. TST.

Recife, 09 de fevereiro de 1987.

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-6ª Região

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 23 dias do mês de 3 de
19 87, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 230,
contendo 127 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 23 dias do mês de 3 de
19 87, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 15/04/87, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr.

JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

Em 15/04/87

Diretor da D.D.J.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

128
13

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RQ/DC/0230/87.5

6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA

RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE.

P A R E C E R

Recurso Ordinário do Suscitado, tempestivo e regular (fls.104/118).

Custas pagas às fls.119.

Contra razões às fls.122/125.

Pelo conhecimento.

O inconformismo do Recorrente prende-se ao que foi concedido pelas cláusulas 4ª, 15ª, 18ª e 19ª.

Cláusula 4ª - Horas extras

Acréscimo de 100%

O deferimento pelo Regional de 100% de adicional para as horas extras encontra amplo apoio na jurisprudência do C. TST.

As decisões neste sentido não têm a finalidade de majorar a remuneração dos serviços extraordinários, mas desestimular a exceção, que tem se tornado regra, que é a prestação de serviços além da jornada legal de 8 horas.

Por outro lado, a Lei estabelece uma remuneração mínima para o adicional de horas extras, estando o teto máximo aberto à normatização pela Justiça do Trabalho.

O parecer é pela manutenção da cláusula.

Cláusula 15ª - Insalubridade

Incidência sobre o Piso Salarial

Quanto a esta parte o recorrente tem razão. O acórdão normativo recorrido, ao estabelecer que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o Piso Salarial, discrepou dos expressos termos da lei e divergiu do entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº 228 do Col. TST.

Somos pelo provimento do recurso, para que se determine que a incidência do percentual de insalubridade deve refletir no salário mínimo.



TST/RO/DC/0230/87.5

Cláusula 18ª - Estabilidade do
Delegado Sindical

O artigo 543 da CLT dá estabilidade provisória ao dirigente sindical, eleito na forma da legislação pertinente. Sendo a estabilidade no emprego uma exceção à regra geral, o dispositivo de lei que o regula tem, por consequência, caráter excepcional, descabendo qualquer elastecimento do instituto, através de sentença normativa.

Sendo este nosso entendimento opinamos pelo provimento do recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª

Dispõe a cláusula que:

"Ficam mantidos todos os direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive as que não tenham sido instituídas por contratos coletivos de trabalho."

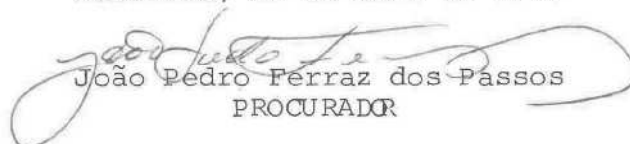
A cláusula, evidentemente, traça disposição genérica abrangendo todos os direitos antes instituídos na empresa, e não cabe dentro da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Nestes termos, opinamos pelo provimento do recurso , para excluir a cláusula.

Em conclusão opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso para que sejam excluídas da decisão normativa as cláusulas 15ª, 18ª e 19ª.

É o parecer.

Brasília, 11 de maio de 1987

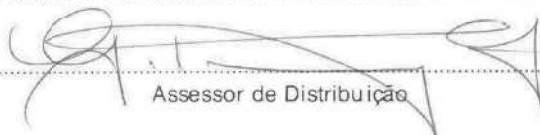

João Pedro Ferraz dos Passos
PROCURADOR

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC 230/87-5

Em 28 de MAIO de 19 87


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro MANOEL MENDES DE FREITAS

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Em 28 de MAIO de 19 87


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

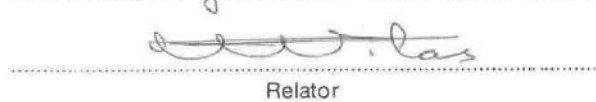
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 28 de maio de 19 87


Secretário

VISTO

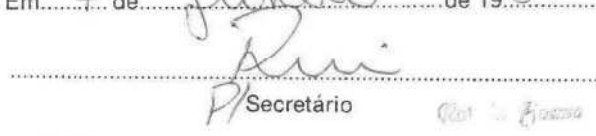
Em 03 de junho de 19 87


Relator

CONCLUSÃO

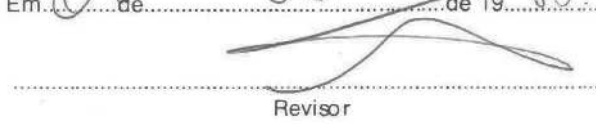
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 4 de junho de 19 87


Secretário

VISTO

Em 08 de 06 de 19 87


Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-230/87.5



CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ~~Prates de Macedo~~ Prates de Macedo, Vice-Presidente

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor ^{Sub} Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Manoel Mendes de Freitas (Juiz Convocado), Relator, Norberto Silveira de Souza, Revisor, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Orlando Teixeira da Costa.

resolveu: I - Sem discrepância, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife. II - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda: 1- Dar provimento parcial para: a) por unanimidade, determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 (setenta e seis) da Consolidação das Leis do Trabalho; b) sem discrepância, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de 01 (um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 (quinhentos e quarenta e três) da Consolidação das Leis do Trabalho; c) por maioria, excluir a cláusula atinente à manutenção de conquistas anteriores, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Hélio Regato, que negavam provimento; 2 - Unanimemente, negar provimento à cláusula alusiva ao adicional de horas extras.

RECORRENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DE
RECIFE E OLINDA

Sustentação Oral: Dr.

RECORRIDO: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE

Sustentação Oral: Dr.

TERCEIRO INTERESSADO:

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1987.

/atlc.


Secretário do Tribunal Pleno

T.S.T.-1.1.248

Nelde A. Borges Ferreira

Gráfica-TST



REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 16 OUT 1987

DIRETOR
José Namá da Silva

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro Manoel Mendes de Freitas

S.A. 16/10/87

SERVIDOR

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 18/11/87

SERVIDOR



ACÓRDÃO
(Ac. TP-2017/87)
MMF/clsl

DISSÍDIO COLETIVO - DIREITOS E VANTAGENS ANTERIORES - MANUTENÇÃO.

Para que se possa acolher pretensão de manutenção de direitos e vantagens que teriam sido adquiridos pela categoria profissional anteriormente ao ajuizamento do dissídio, indispensável é que a pretensão seja manifestada com um mínimo de objetividade, para que possa o julgador ter plena consciência do alcance real de sua decisão. Recurso provido para excluir-se a disposição respectiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-230/87.5, em que é Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO DE RECIFE E OLINDA e Recorrido SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO RECIFE.

O E. TRT da 6a. Região, mediante o v. Acórdão de fls. 94/102, julgou procedente em parte o dissídio coletivo.

Recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda, às fls. 105/118, insurgindo-se contra a v. decisão regional no tocante às cláusulas 4a., 15a., 18a. e 19a.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões (fls. 122/125), arguindo preliminar de não conhecimento do apelo por falta do recolhimento do depósito prévio, tendo a Douta Procuradoria opinado pelo conhecimento e provimento do recurso, para que sejam excluídas da decisão normativa as cláusulas 15a., 18a. e 19a.

É o relatório. *MMF*



relatório.

V O T O

Preliminarmente, o Suscitante argüi o não conhecimento do recurso, alegando estar deserto por ausência do recolhimento do depósito prévio.

Data venia, a obrigatoriedade imposta pelo art. 899, § 1º, da CLT, diz respeito apenas aos dissídios individuais, não prevalecendo, assim, nas ações coletivas.

Rejeito, portanto.

O recurso é tempestivo, tendo sido regularmente preparado.

CLÁUSULA 4a. - HORAS EXTRAS

A cláusula foi deferida com sua redação original:

"Determinar que as horas extraordinárias prestadas pelos empregados abrangidos por este dissídio sejam remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 98).

Correta a decisão regional, que se acha sintonizada com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15a. - INSALUBRIDADE

O Regional deferiu, em parte, a cláusula para determinar que:

"O adicional de insalubridade seja calculado sobre o piso salarial, nos percentuais fixados em lei." (fls. 100) *assinado*



135

em lei." (fls. 100).

O recurso, no particular, merece prosperar, tendo em vista a orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 228 da Súmula desta Casa, que reproduz o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dou provimento em parte para adaptar a cláusula ao Enunciado nº 228 deste Colegiado, ficando, em consequência, com a redação seguinte:

"O adicional de insalubridade será calculado com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

CLÁUSULA 18a. - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL.

O TRT deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Determinar que as empresas garantam a estabilidade dos delegados sindicais na forma do art. 543 da CLT, a serem livremente eleitos pelos empregados na proporção de um por veículo de comunicação da empresa." (fls. 100)

Dou provimento parcial para ajustar a cláusula à jurisprudência desta Corte, que reconhece a estabilidade a um representante por empresa de 50 ou mais empregados, desde que eleito em assembléia para tal fim convocada.

CLÁUSULA 19a. - DIREITOS E VANTAGENS

O E. Regional deferiu a cláusula nos termos do pedido inicial:

"Determinar que ficam mantidos todos os direitos e vantagens hoje vigentes nas empresas, inclusive os que não tenham sido instituídos por contratos coletivos de trabalho." (fls. 100)

[Assinatura]



de trabalho." (fls. 100)

O pedido não se acha justificado na representação. A cláusula, como redigida, não permite que se constate, de forma consciente, a real amplitude do nela estabelecido. Melhor é que, em havendo lesão a direito adquirido pelo empregado, seja a ofensa apreciada caso a caso.

Dou provimento para excluir a cláusula.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Sem discrepância, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife. II - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão de Recife e Olinda: 1 - Dar provimento parcial para: a) por unanimidade, determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 (setenta e seis) da Consolidação das Leis do Trabalho; b) sem discrepância, instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de 01 (um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 (quinhentos e quarenta e três) da Consolidação das Leis do Trabalho; c) por maioria, excluir a cláusula atinente à manutenção de conquistas anteriores, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Hélio Rega-

das



137
876

Regato, que negavam provimento; 2 - Unanimemente, negar provi-
mento à cláusula alusiva ao adicional de horas extras.

Brasília, 14 de outubro de 1987.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente, no exercí-
cio da Presidência.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator (Juiz Convo-
cado).


Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Ce-
ral.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 2017/87 foi publicado no "Diário de Justiça" de 27/11/1987.

Em, 27 de novembro de 1987


DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

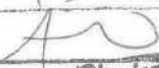
EM 27/11/87


DIRETOR DO S.A.

REMESSA

As SC para certificar se foi interposta ~~o recurso~~
da decisão de fls. 133/137

STP, 16 de 12 de 1987


Adelita de Oliveira


S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 6^a região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 17/12/1987


Diretor do S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao Secret. Judiciária

Recife, 23 de 12 de 1987


Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

138
do

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 23/12/87
[Assinatura]
Secretaria Judiciária

1389
20.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz **PRESIDENTE**
Recife, 28 de dezembro de 19 87

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquivem-se os autos.

Recife, 28 de dezembro de 1987

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Arquivo Geral
Recife, 19 de Janeiro de 19 88

Diretor da Secretaria Judiciária